



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

## **PORTARIA**

**PORTARIA Nº 466/2025**  
**de outubro de 2025**

**Piancó – PB, 29**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, inciso II da Constituição Federal vigente, e pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a aprovação em CONCURSO PÚBLICO para o preenchimento de vagas no serviço público municipal, realizado no dia 25 de agosto de 2024 e homologado no Decreto N° 04/2025 de 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Piancó, na edição extra do dia 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba na edição do dia 22 de fevereiro de 2025.

**RESOLVE** nomear **WAGNER LOPES DIAS**, inscrição nº **165.2.5.14.1.5**, de acordo com a Lei Complementar N° 41/2023, de 14 de agosto de 2023 e a Lei Complementar N° 50/2025, de 20 de maio de 2025, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **COVEIRO**, com lotação na **Secretaria de Infraestrutura**, com exercício junto à **SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA**.

**GABINETE DO PREFEITO**  
**CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE**  
**PIANCÓ**, Estado da Paraíba, em 29 de outubro de 2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

**PORTARIA Nº 467/2025**  
**de outubro de 2025**  
**Piancó – PB, 29**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, inciso II da Constituição Federal vigente, e pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a aprovação em CONCURSO PÚBLICO para o preenchimento de vagas no serviço público municipal, realizado no dia 25 de agosto de 2024 e homologado no Decreto N° 04/2025 de 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Piancó, na edição extra do dia 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba na edição do dia 22 de fevereiro de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

**RESOLVE** nomear **CARLOS KAUAN SANTANA LACERDA**, inscrição nº **165.2.5.2.1.5**, de acordo com a Lei Complementar N° 41/2023, de 14 de agosto de 2023 e a Lei Complementar N° 50/2025, de 20 de maio de 2025, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **COVEIRO**, com lotação na **Secretaria de Infraestrutura**, com exercício junto à SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA.

Gabinete do Prefeito  
Constitucional do Município de  
PIANCÓ, Estado da Paraíba, em 29 de outubro de  
2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

**PORTARIA Nº 468/2025**      **Piancó – PB, 29**  
**de outubro de 2025**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, inciso II da Constituição Federal vigente, e pela Lei Orgânica do Município,

e tendo em vista a aprovação em CONCURSO PÚBLICO para o preenchimento de vagas no serviço público municipal, realizado no dia 25 de agosto de 2024 e homologado no Decreto Nº 04/2025 de 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Piancó, na edição extra do dia 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba na edição do dia 22 de fevereiro de 2025.

**RESOLVE** nomear **ALYSON LEANDRO MARINHO DA SILVA**, inscrição nº 165.2.2.13.1.5, de acordo com a Lei Complementar Nº 12/2002, de 01 de abril de 2002, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria de Saúde**, com exercício junto ao PSF – Eudo Moura Diniz.

GABINETE DO PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
PIANCÓ, Estado da Paraíba, em 29 de outubro de  
2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

PORTARIA/GP/Nº 470/2025



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, incisos V, c/c o art. 76, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Orgânica do Município, e considerando o requerimento protocolado no dia 30 de outubro de 2025 nesta Prefeitura

Resolve

Conceder ao (à) servidor (a) DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, AJUDANTE DE PEDREIRO, matrícula nº 54067, lotado (a) na Secretaria de Infraestrutura em exercício no (a) Secretaria de Infraestrutura, LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA O TRATO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULAR, para gozo no período de 30 de outubro de 2025 a 30 de outubro de 2027, na forma do art. 78, caput, da Lei Complementar nº 20/2009.

Registre-se

Publique-se

Paço Municipal, em 30 de outubro de 2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

## **EXTRATO**

Prefeitura Municipal de Piancó

**Publicidade de Notificação ao Fornecedor em Descumprimento Contratual**

Pregão Eletrônico Nº: 0008/2025: aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do município de Piancó-PB.

A Prefeitura Municipal de Piancó no intuito de dar publicidade ao ato de notificar PELA 3ª VEZ Fornecedor que vem descumprindo o Contrato Nº: 01.0005/2025, comunicou novamente a empresa A&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME (A&L DISTRIBUIDORA) inscrito(a) no CNPJ sob o nº 36.886.818/0001-09, sobre a apuração da conduta do provedor em atraso com as entregas dos materiais licitados, referentes ao objeto do referido contrato, ocasionando prejuízos à administração pública e a população de Piancó. Do ato que aplicar uma vez mais a penalidade ADVERTÊNCIA, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração aplicar sanções mais severas previstas em lei, reconsiderar sua decisão ou, nesse prazo, encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior. Para esse fim, foi comunicado o seguinte endereço eletrônico gestaodecontratospmptiano@gmail.com.

Piancó-PB, 24 de outubro de 2025.

João Serafim Lemos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Gestor de Contratos

Publique-se. Cientifique-se.

Prefeitura municipal de Piancó

PIANCÓ/PB, 21 de outubro de 2025.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0322/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº  
00089/2025

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito Constitucional

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO  
MUNICIPIO DE PIANCÓ, ESTADO DA  
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais  
conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**RATIFICAR**, a Inexigibilidade nº 00089/2025, por  
razões de interesse público, **OBJETO**: Aquisição de  
gêneros da Agricultura Familiar e do Empreendedor  
Familiar Rural para atendimento dos Alunos da Rede  
Pública Municipal de Ensino do Município de  
Piancó/PB, referente ao CREDENCIAMENTO  
008/2025, em favor do Licitante **62.569.682 JOSE  
VIEIRA ALVES, inscrita no CNPJ nº  
62.569.682/0001-05**, nos termos do art. 74, IV, da  
Lei 14.133/2021, em consequência fica a empresa  
acima convocado para a assinara do contrato.

**VALOR GLOBAL ESTIPULADO**: R\$ 39.958,95  
(trinta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais  
e noventa e cinco centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Art. 74, IV, da Lei  
14.133/2021.

Ratifico o presente processo nos termos da lei

Prefeitura municipal de Piancó/PB

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo Administrativo nº 0322/2025.**

**Processo: Inexigibilidade nº 00089/2025.**

**CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de  
Piancó/PB.

**CONTRATADO**: 62.569.682 JOSE VIEIRA  
ALVES, inscrita no CNPJ nº 62.569.682/0001-05.

**OBJETO**: Aquisição de gêneros da Agricultura  
Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para  
atendimento dos Alunos da Rede Pública Municipal  
de Ensino do Município de Piancó/PB, referente ao  
CREDENCIAMENTO 008/2025.

**VALOR GLOBAL ESTIPULADO**: R\$ 39.958,95  
(trinta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais  
e noventa e cinco centavos).

PIANCÓ/PB, 21 de outubro de 2025.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito Constitucional

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0323/2025

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº**

**00090/2025**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso IV

da Lei nº 14.133/21.

Ratifico o presente processo nos termos da lei

Publique-se. Cientifique-se.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO  
MUNICIPIO DE PIANCÓ, ESTADO DA  
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais  
conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**RATIFICAR**, a Inexigibilidade nº **00090/2025**, por  
razões de interesse público, **OBJETO:**  
Credenciamento de pessoas Jurídicas para posterior  
contratação, mediante documentação, para prestação  
de serviços especializados na área de saúde com  
atendimento a nível ambulatorial em laudos  
radiológicos na POLICLÍNICA, atendendo as  
necessidades do Município de Piancó/PB, referente  
ao CREDENCIAMENTO Nº 009/2025, em favor da  
empresa **WANDERLEY MEDICINA  
DIAGNOSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº  
11.149.864/0001-96**, nos termos do Artigo 74, inciso  
IV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021,  
em consequência fica a empresa acima convocado  
para a assinara do contrato.

**VALOR MENSAL ESTIPULADO:** R\$ 42.600,00  
(quarenta e dois mil e seiscentos reais).

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 127.800,00  
(cento e vinte e sete mil e oitocentos reais).

Piancó/PB, 21 de outubro de 2025.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito Constitucional

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo Administrativo nº 0323/2025.**

**Processo:** Inexigibilidade nº **00090/2025**.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Piancó

**CONTRATADA:** **WANDERLEY MEDICINA  
DIAGNOSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº  
**11.149.864/0001-96**.

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas Jurídicas  
para posterior contratação, mediante documentação,  
para prestação de serviços especializados na área de  
saúde com atendimento a nível ambulatorial em  
laudos radiológicos na POLICLÍNICA, atendendo  
as necessidades do Município de Piancó/PB,  
referente ao CREDENCIAMENTO Nº 009/2025.

**VALOR MENSAL ESTIPULADO:** R\$ 42.600,00  
(quarenta e dois mil e seiscentos reais).

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 127.800,00  
(cento e vinte e sete mil e oitocentos reais).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Piancó/PB, 21 de outubro de 2025.

Publique-se. Cientifique-se.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO  
Prefeito Constitucional

PIANCÓ/PB, 22 de outubro de 2025.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO  
PREFEITO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0320/2025

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 00062/2025**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ,  
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições  
legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**RATIFICAR** a DISPENSA nº 00062/2025, por  
razões de interesse público, OBJETO Contratação de  
Seguro Total para 5 (cinco) veículos do tipo  
Ambulância (SAMU-192) do Município de  
Piancó/PB, em favor da empresa **PORTO  
SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS  
GERAIS**, inscrita no CNPJ Nº **61.198.164/0001-  
60**, nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal  
nº14.133/2021, em consequência fica a empresa  
acima convocada para a assinar contrato.

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 56.107,19  
(cinquenta e seis mil cento e sete reais e dezenove  
centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, inciso II, da  
Lei nº 14.133/21.

Ratifico o presente processo nos termos da lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

**EXTRATO DE CONTRATO**

INSTRUMENTO: Contrato de Prestação de  
Serviço, de acordo com o processo de **Dispensa de  
Licitação nº 00062/2025**.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PIANCÓ/PB

**CONTRATADA:** PORTO SEGURO  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,  
INSCRITA NO CNPJ Nº 61.198.164/0001-60

**OBJETO:** Contratação de Seguro Total para 5  
(cinco) veículos do tipo Ambulância (SAMU-192)  
do Município de Piancó/PB.

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 56.107,19  
(cinquenta e seis mil cento e sete reais e dezenove  
centavos).

PIANCÓ/PB, 22 de outubro de 2025.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**LEIS**

**LEI Nº 1647/2025**

Autoria: Poder Executivo

**CRIA O NÚCLEO DE  
EDUCAÇÃO PERMANENTE EM  
SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE  
PIANCÓ PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 16/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica criado Núcleo de Educação Permanente em Saúde (NEPS), com a finalidade de elaborar, planejar, apoiar e executar de modo articulado as propostas que envolvem ações de educação continuada na saúde em âmbito municipal, devendo ser compreendido como uma extensão da Secretaria Municipal de Saúde de Piancó.

**Art. 2º** Para efeitos do disposto nesta lei, a Educação Permanente em Saúde:

**I** – Consiste na aprendizagem no trabalho, em que o aprender e o ensinar se incorporam no cotidiano dos serviços e no trabalho em saúde;

**II** – Baseia-se na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais, atuando como multiplicador do conhecimento.

**III** – Tem como beneficiários o ente público e, principalmente, a população.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 3º** O Núcleo de Educação Permanente em Saúde (NEPS) tem por finalidade ser um grupo condutor da educação continuada na rede municipal, atuando como espaço do saber interinstitucional de formação, capacitação e educação permanente de recursos humanos para a preparação destes para o trabalho em toda a rede de saúde do município de Governador Celso Ramos.

**Art. 4º** O Núcleo de Educação de Educação Permanente em Saúde (NEPS) será constituído pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Piancó nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo Prefeito Municipal em portaria específica, sendo composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante do setor administrativo da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante enfermeiro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

III – 01 (um) representante da equipe Médica;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

V – 01 (um) representante Enfermeiro Estratégia de Saúde da Família (ESF);

VI – 01 (um) representante da Equipe Multidisciplinar;

VII – 01 (um) representante da Vigilância Sanitária/Epidemiológica;

VIII – 01 (um) representante da Equipe Odontológica;

IX – 01 (um) representante da Equipe Farmacêutica.

**Parágrafo Único.** A coordenação do Núcleo de Educação Permanente será definida anualmente, entre seus integrantes.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 5º - O Núcleo de Educação Permanente em Saúde (NEPS) tem por função:**

**I - Articular as instâncias e as ações de Educação Permanente em Saúde (EPS) em nível municipal e regional;**

**II - Analisar e construir coletivamente o perfil da força de trabalho no município, as necessidades de formação e gestão do trabalho, com valorização dos trabalhadores, gestores, usuários e ensino, considerando diretrizes tais como as da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), da Política Nacional de Humanização (PNH), do Programa de Saúde na Escola (PSE), entre outras ações estratégicas do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES);**

**III - Elaborar uma agenda anual de Educação Permanente em Saúde (EPS) para os servidores da Secretaria Municipal da Saúde em todos os níveis de atenção e demais prestadores de serviços do SUS,**

usuários e ensino considerando a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), Política Nacional de Humanização (PNH), o Programa Saúde Na Escola (PSE), os cursos, os eventos, entre outros;

**IV - Identificar e dar visibilidade a ações de Educação Permanente em Saúde (EPS), que ocorrem na realidade dos serviços de saúde e comunidade;**

**V - Publicar as ações por meio dos diversos veículos de comunicação, tais como redes sociais, panfletos, rádios, jornais e sites;**

**VI - Elaborar as propostas a partir das necessidades do serviço e do planejamento participativo, promovendo espaços de discussão e de qualificação profissional contribuindo para alcance das metas institucionais;**

**VII - Acompanhar, monitorar e avaliar as ações e estratégias de educação na**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

saúde implementadas no município e região de saúde;

VIII – Avaliar e expedir parecer no que se refere à solicitação de liberação para eventos de educação internos e externos dos servidores municipais da Secretaria Municipal de Saúde, conforme normativa do município de Governador Piancó;

IX- Apoiar os gestores na discussão sobre Educação Permanente em Saúde e Humanização, na proposição de intervenções, no planejamento e desenvolvimento de ações;

X - Estimular e ampliar os espaços de diálogo com a população com o intuito de aumentar a informação por meio de rodas de conversa, palestras e campanhas, no intuito de utilizar racionalmente os equipamentos de saúde do Município;

XI- Apoiar na realização de eventos de educação na saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos competentes;

XII - Desenvolver ações de Educação Permanente em Saúde e Humanização na perspectiva de compreensão do conceito ampliado do processo saúde-doença e a integralidade da atenção;

XIII - Incentivar e articular a promoção de ações de educação popular e educação em saúde para os usuários do SUS;

XIV - Apoiar as Equipes de Saúde em seus processos de trabalho assistencial no monitoramento e avaliação das ações de saúde.

Parágrafo único. Para fins de avaliação de propostas e expedição do parecer, nos termos do inciso VIII deste artigo, no mínimo 2 (dois) integrantes do NEPS deverão ser designados pelo Coordenador para desenvolver a tarefa, podendo este, inclusive, ser um destes integrantes.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 6º** Os integrantes do NEPS terão 02 (duas) horas mensais de atividades específicas relacionadas às atribuições definidas nos artigos 3º e 5º desta Lei.

**Art. 7º** O disposto nesta lei aplica-se também às atividades e aos servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Município de Piancó (SAMU).

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.

  
Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

**LEI N° 1648/2025**

**Autoria: Poder Executivo**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS PARA MÉDICOS RESIDENTES DO PRM DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIANCÓ\SMS NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL E PARA MÉDICOS QUE ATUEM EM PRECEPTORIA DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA E EM PROGRAMAS DE FIXAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS NA REDE DE SERVIÇOS DO SUS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 16/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituída a concessão de bolsas para médicos residentes do PRM do Fundo Municipal de Saúde que atuem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo Único.** A concessão de bolsas para residentes na rede de serviços do SUS obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema Único de Saúde e às normas Gerais da Educação Superior.

**Art. 2º.** A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá à modalidade específica de Residência Médica.

**Parágrafo Único.** A bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do Governo Federal ou Estadual.

**Art. 3º** O valor da bolsa para médicos residentes de que trata esta Lei utilizará como base de cálculo a diferença entre o valor da bolsa do programa Mais Médicos para o Brasil e o valor da bolsa de Residência Médico.

**§1º.** Para a base de cálculo acima referida serão utilizados os valores definidos pelo Ministério da Saúde para o Programa Mais Médicos para o Brasil (ou programa que lhe venha a suceder) e pelo Ministério da Educação para os programas de Residência Médica.

**§2º.** O valor da bolsa será creditado mensalmente em conta específica indicada pelo médico residente.

**§3º.** Por se tratar de bolsa, não haverá incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

**Art.4º.** Serão requisitos mínimos para concessão de bolsas para residentes médicos na rede de serviços do SUS:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

I – Vínculo ao programa de residência médica cuja Secretaria Municipal de Saúde de Piancó seja a instituição executora ou que sejam desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior e que possuam convênio específico para este fim com a mesma secretaria;

II – Carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas, podendo incluir um máximo de 24(vinte e quatro) horas de plantão e 10 a 20% de atividades teórico-práticas, conforme definido pelo Programa de Residência;

III – Integrar equipe da rede SUS no município de Piancó e desenvolver as atividades em serviços vinculados à Rede Pública de Saúde, que por sua vez estejam vinculados ao Programa de Residência.

Art. 5º. A concessão da bolsa terá um período de vigência máximo de três anos, podendo ser interrompida a qualquer

momento por decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Piancó.

Parágrafo Único. O período de vigência da bolsa pode ser acrescido em seis meses, em caso de afastamentos previstos no Regimento Interno do Programa de Residência.

Art. 6º. Fica instituída no âmbito desta Lei, a Bolsa de Preceptoria de Campo em Residência, destinada a garantir a adequada supervisão dos médicos residentes nos serviços de saúde.

§1º. A seleção dos preceptores se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde e operacionalizado em parceria com a Coordenação do programa de Residência Médica do Fundo Municipal de Saúde\SMS, devendo obedecer aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Programa de Residência.

§2º. Dentre os critérios para seleção dos preceptores será garantida prioridade



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

aos médicos que tenham vínculo profissional com a Secretaria Municipal de Saúde do município de Piancó.

§3º. A Bolsa de Preceptoria de Campo em Residência de que trata esta Lei terá valor máximo equivalente a dez salários mínimos para as residências do PRM do Fundo Municipal de Saúde\SES , no caso específico ao da bolsa-supervisão do programa Mais Médicos para o Brasil aos médicos participantes do Programa Mais Médicos será atrelado ao recomendado pelo MEC ou de programa que lhe venha a suceder, considerando-se a supervisão de 3 (três) médicos residentes por preceptor.

§4º. Na eventualidade do preceptor supervisionar um número menor do que 3 médicos residentes, o valor da bolsa será calculado de forma proporcional.

§5º. O percebimento da Bolsa de Preceptoria de Campo em Residência

cessará automaticamente na falta de residente (s) a ser (em) supervisionado (s).

§6º. Em nenhuma hipótese, a bolsa de preceptoria se incorporará ao vencimento do servidor e não implicará em incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

§7º. A Bolsa de Preceptoria de Campo em Residência poderá ser acumulada com outra bolsa de preceptoria ou tutoria que venha a ser financiada por instituição pública de ensino superior, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Preceptoria em Saúde (Prodeps), do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde) ou de outro programa equivalente.

Art.7º. Fica instituída no âmbito desta Lei a Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na rede municipal de Saúde do Município de Piancó- SISE SUS.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

§1º. A bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas será destinada a egressos de programas de Residência Médica certificados pelo MEC e que assumam compromisso de atuar na rede municipal de saúde de Piancó por igual período de Residência.

§2º. Esta modalidade de Bolsa tem por objetivo estimular a fixação de médicos especialistas no município de Piancó e aplica-se a especialidades médicas estratégicas para a consolidação da rede municipal de saúde.

§3º. A seleção de candidatos a esta modalidade de bolsa se dará por meio de Edital Público ou chamamento, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser obedecidos os seguintes requisitos:

I – Egresso de programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC na (s) especialidade (s) médica (s)

estabelecida (s) como prioritária (s) pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – Termo de compromisso de permanecer no programa por igual período de sua Residência Médica;

III – Disponibilidade para desempenhar carga horária de 20 horas semanais nos serviços de saúde municipais, conforme cronograma e planejamento definido em Edital;

IV – Disponibilidade e interesse para atuar na preceptoria e gestão dos programas de Residência Médica desenvolvidos na rede municipal de saúde de Piancó.

§4º. A Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas terá valor máximo de 10 salários mínimos com certificado de aperfeiçoamento na área de atuação , e será particularizado e definido como 50% da bolsa paga pelo Ministério da Saúde aos médicos participantes do Programa Mais



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Médicos para o Brasil ou de programa de provimento que lhe venha a suceder.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para os municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção à Saúde na rede SUS.

Art. 9º. Fica autorizado o poder executivo/ Secretaria Municipal de Saúde, a regulamentação desta lei através de decreto e resolução, quando se fizer necessário.

Art. 10º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.

  
Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito Municipal

**LEI N° 1649/2025**

Autoria: Poder Executivo

INSTITUI O SISTEMA  
INTEGRADO SAÚDE ESCOLA  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
PIANCÓ PB SISE-SUS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 16/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

**Art. 1º Criar o SISE-SUS - Sistema Integrado Saúde Escola do Sistema Único de Saúde do Município de Piancó, composto pela gestão Municipal, pelos trabalhadores de saúde, pelas Instituições de Ensino (IE) e pelos usuários do SUS. Este sistema constitui-se numa estratégia de articulação e coordenação da educação permanente em saúde no âmbito do município, transformando toda a rede de serviços de saúde existente no município em espaços de educação contextualizada e de desenvolvimento profissional.**

**Art. 2º São ações a serem desenvolvidas pelo SISE-SUS:**

**I - Apoio as modalidades de Educação Formal/Continuada, incluindo todo processo de formação reconhecidos**

pelo MEC e desenvolvido pelas IE no âmbito do município de Piancó presencialmente, à distância ou híbrido, com foco nos trabalhadores do SUS. As modalidades que serão apoiadas pelo SISE-SUS incluem:

- a) cursos técnicos;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- d) pós-graduação lato sensu, incluindo residências em saúde e especializações;
- e) pós-graduação stricto sensu, incluindo Mestrado e Doutorado;

**II - Apoio às IE nas ações que permitam a realização de atividades educativas dentro da rede de serviços e gestão da saúde, incluindo:**

- a) internato e estágios curriculares;
- b) pesquisa; e
- c) extensão universitária.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**III - apoio às ações de Educação Popular em Saúde, que compreende atividades de articulação dos saberes e práticas populares ao conhecimento produzido pelas instituições de ensino e pela SMS, dirigidas para a promoção da saúde;**

**IV - Apoio à difusão do conhecimento científico, estimulando a divulgação dos saberes produzidos por trabalhadores, estudantes e pesquisadores nos serviços e na comunidade através de:**

- a) Fórum de Pesquisadores;
- b) Boletim de Epidemiologia;
- c) Telemedicina; e
- d) Outras publicações de caráter de divulgação de conteúdo científico e formativo;
- e) Periódico científico.

**V- Apoio as ações dos Preceptores desenvolvidas nos serviços de saúde da rede**

**SUS do município de Piancó, sendo a preceptoria definida como a atividade do profissional qualificado em sua área de atuação, que exerce ao mesmo tempo a função assistencial e de ensino, por meio da supervisão, durante o treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa de Residência Médica ou do Programa de Residência Multiprofissional,**

**VI - Apoio a atividades de cooperação intermunicipal, estadual, nacional e internacional, apoiando o desenvolvimento de políticas públicas e favorecendo a troca de experiências e conhecimentos entre regiões e países, com o objetivo de promover a saúde dos povos.**

**Art. 3º O SISE-SUS terá um Conselho Gestor composto pela Secretaria Municipal de Saúde, instituições de ensino, trabalhadores em saúde, estudantes e usuários do SUS, com composição a ser definida em portaria municipal.**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 4º** São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde de Piancó no SISE-SUS:

I - Reorientar o modelo assistencial do SUS Piancó, fortalecendo a integração da educação ao planejamento e ações de saúde;

II - Inclusão da preceptoria como atividade que deve ser incentivada para todos os trabalhadores do SUS de Piancó;

III - Apoio ao processo de formação e educação permanente dos trabalhadores;

IV - Fortalecer a gestão democrática e participativa nas políticas públicas;

V - Oferecer campo de prática, estágios curriculares para cursos técnicos, ensino superior e residências em saúde;

VI - Identificar as necessidades de saúde da população pianoense, subsidiando os processos formativos, a pesquisa e a extensão universitária;

VII - apoiar a produção e disseminação de novos saberes e práticas.

**Art. 5º** Fica instituída, no âmbito da SMS, a concessão de bolsas para residentes preceptores integrados ao SISE-SUS Piancó. e

**§ 1º** A concessão de bolsas para residentes e médicos especializados que atuam na rede de serviços do SUS de Piancó obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal e Municipal que regem o Sistema Único de Saúde, a residência médica, as residências em área profissional da saúde e as Normas Gerais da Educação Superior.

**§ 2º** A concessão de bolsas para preceptores a que se refere o caput deste artigo será concedida exclusivamente aos integrantes dos Programas de Residência Médica e Residência Multiprofissional designados para atuarem como preceptores no âmbito do município, não se incorporando à remuneração ou proventos,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

**Art. 6º** A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá às seguintes modalidades:

- I - Bolsa Residência Médica;
- II - Bolsa Residência Multiprofissional;
- III - Bolsa Preceptor e
- IV – Bolsa especialista,

**§ 1º** O valor das bolsas de que trata esta Lei, assim como os critérios que permitem sua solicitação, será fixado e regulamentado por Lei ou portaria específica da SMS.

**§ 2º** Para a modalidade descrita no inciso I deste artigo, a bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do governo federal, estadual e entidades conveniadas.

**Art. 7º** Serão requisitos mínimos para a concessão de Bolsa Residência Médica, Bolsa Residência Multiprofissional, Bolsa Preceptor e médico especialista:

II - Vínculo a curso de especialização ou programa de residência médica, bem como, Residência multiprofissional, desenvolvidas pela SMS, IE integrantes do SISE-SUS Piancó ou IE conveniada.

III - Pedido de concessão de bolsa aprovado previamente pela SMS.

**Art. 8º** A concessão das bolsas previstas nesta Lei terá um período de vigência de acordo com o tipo de bolsa concedida:

I - Máximo de 03(três) anos de vigência para a Bolsa Residência Médica, Bolsa Residência Multiprofissional, e Bolsa Médico especialista, podendo ser interrompido a qualquer momento por decisão da SMS;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

II – 03 (três) anos para a Bolsa Preceptor, podendo ser renovado por novos períodos de 03 (três) anos ou interrompido a qualquer momento por decisão da SMS.

Parágrafo Único. O período de vigência das bolsas previstas nesta Lei pode ser acrescido em seis meses no caso de afastamento por licença maternidade.

Art. 9º Compete aos Preceptores dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional em Saúde quanto aos médicos residentes:

I-Acompanhar e supervisionar suas atividades;

II - Realizar as avaliações de desempenho;

III - Apurar a frequência;

IV - Responsabilizar-se pelas atividades de assistência prestadas em conjunto;

Parágrafo único. Além das atribuições descritas neste artigo, a atividade de preceptoria será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica( CNRM), da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional – (CNRMS), do Ministério da Educação – (MEC) e ainda as respectivas COREME e COREMU.

Art. 10. São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Médica integrada ao SISE-SUS de Piancó:

I -Ser profissional médico da área pretendida para a atuação nos Programas de Residência Médica;

II - Apresentar Certificado de Conclusão de Residência Médica credenciado pelo MEC e/ou Especialização emitido na área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;

III - apresentar Certidão negativa atualizada, expedida pelo Conselho



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Regional de Medicina - CRM, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente ou imposição de pena disciplinar de qualquer natureza.

Art. 11. São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Multiprofissional de Saúde integrada ao SISE-SUS Piancó

I - Ser profissional de saúde da área pretendida para atuação nos Programas de Residência Multiprofissional de Saúde;

II - Apresentar Certificado de Conclusão de Residência credenciado pelo MEC e/ou especialização na área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;

III - apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo conselho regional da especialidade, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente e/ou a imposição de pena disciplinar de qualquer natureza.

Art. 12. Os preceptores serão periodicamente avaliados e fiscalizados pelo COREME e pelas COREMU, de acordo com critérios definidos por estas Comissões, para julgamento de continuidade do exercício da preceptoria no âmbito do SISE-SUS Piancó.

Art. 13. O pagamento das bolsas criadas nesta Lei fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da preceptoria, residência médica ou multiprofissional no respectivo Programa de Residência, junto a SMS e os programas de saúde do município.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no orçamento do Exercício de 2025, para execução das despesas decorrentes da presente Lei na seguinte dotação orçamentária:

Art. 15º. Fica autorizado o poder executivo/ Secretaria Municipal de Saúde, a regulamentação desta lei através de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

decreto e resolução, quando se fizer necessário.

Art. 16. Os orçamentos dos exercícios seguintes trarão dotações orçamentarias para execução das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1307/2019.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pereira

Prefeito

**LEI N° 1650/2025**

Autoria: Poder Executivo

CRIA A ESCOLA DE SAÚDE  
PÚBLICA DE PIANCÓ

(ESPP/PIANCÓ) E O  
PROGRAMA DE BOLSAS DE  
ESTUDO, PESQUISA E  
EXTENSÃO PARA A  
EDUCAÇÃO PELO TRABALHO  
(PROBES), NO ÂMBITO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE (SMS), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 16/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Escola de Saúde Pública de Piancó (ESPP/Piancó) e o Programa de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão para a



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Educação pelo Trabalho (Probes), organizados na forma desta Lei.

Art. 2.º Compete à ESPP promover a capacitação de recursos humanos em saúde, a partir das necessidades sociais e no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como eixo estruturante a educação permanente, baseada na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais, no âmbito do município de Piancó com os objetivos de:

I – cumprir o dever constitucional de ordenar a formação de trabalhadores de saúde do SUS, mediante a organização de um sistema de formação de recursos humanos no âmbito municipal, com programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II – fortalecer a educação permanente em saúde, a partir do desenvolvimento de estratégias inovadoras e voltadas ao contexto do território;

III – produzir, inovar e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, a partir das necessidades sociais e do Sistema Único de Saúde;

IV – fortalecer a Rede de Atenção à Saúde, tendo a atenção primária como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede;

V – fomentar a articulação entre ensino, serviço e comunidade, na perspectiva do fortalecimento do SUS como escola em uma rede colaborativa; e

VI – promover a qualificação de recursos humanos em saúde, tanto dos servidores municipais de saúde quanto de profissionais de saúde em geral, a fim de compor equipes de profissionais especializados em atenção primária.

Art. 3.º Para a realização dos seus objetivos, a ESPP está autorizada a:

I – oferecer cursos de educação profissional (Formação Inicial e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Continuada/FIC, Técnico de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio) e pós-graduação (especializações, residências médicas, uni e multiprofissionais, mestrados e doutorados), mediante a realização de convênios, contratos e acordos de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, por meio da Secretaria Municipal de Saúde; e

II – destinar aos participantes dos cursos, projetos e demais atividades de formação da ESPP/Piancó bolsas de estudo, pesquisa e extensão, instituídas por esta Lei, a fim de fomentar o acesso e a permanência dos trabalhadores da saúde nas respectivas atividades de formação.

Parágrafo único. Os programas e projetos dos cursos a serem executados pela ESPP/Piancó, em parceria com as entidades referidas no inciso I deste artigo, deverão ser criados por ato do Secretário Municipal

de Saúde e voltados à implementação e operacionalização da Política Municipal de Educação Permanente de Piancó, instituída resolução do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 4.º** A Escola de Saúde Pública de Piancó (ESPP/Piancó) integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, tendo a tabela de seus cargos de provimento em comissão constante no Anexo I desta Lei.

**§ 1.º** Os cargos a seguir discriminados, constantes na Estrutura Organizacional da ESPP, serão ocupados por servidores Públicos municipais, com remuneração acrescida de função gratificada, e ou servidores selecionados por processo seletivo que possuam graduação lato\estrito senso, selecionados por edital para os seguintes cargos:

**I- Superintendente da ESPP**

**II – Diretor de Ensino;**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**III – Coordenador do Núcleo de Pesquisa, Extensão e Inovação em Saúde;**

**IV – Coordenador do Núcleo de Estágios e Ações integradas, e**

**V – Coordenador do Setor de Desenvolvimento e Suporte em TI.**

**§ 2.º** O quadro de pesquisadores discentes, de docentes, preceptores e tutores de aprendizagem da ESPP será composto por profissionais da área de saúde, selecionados mediante edital específico para cada programa a ser desenvolvido, de acordo com a legislação em vigor, ou por convênios, acordos ou termos de cooperação.

**§ 3.º** As atribuições das unidades organizacionais da ESPP bem como seu funcionamento serão determinados pelas disposições desta Lei e pelo Regimento Interno a ser aprovado por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 5.º** São objetivos do Probes:

**I – possibilitar que a gestão municipal do SUS cumpra seu papel constitucional de ordenador da formação de trabalhadores da saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;**

**II – estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;**

**III – desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, e de natureza coletiva e interdisciplinar;**

**IV – sensibilizar e preparar profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

V – fomentar a articulação entre ensino, serviço e comunidade;

VI – estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS; e

VII – fortalecer as redes de atenção à saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde.

**Art. 6º** O Programa de Bolsas de Estudo financiará projetos de estudo, pesquisa e extensão nas seguintes modalidades:

I – Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Formação em Saúde;

II – Bolsa de Extensão.

**§ 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto específico, o detalhamento das modalidades das bolsas, os requisitos básicos para a sua concessão, bem como seus respectivos valores, no limite máximo de seiscentas bolsas,

observadas as disponibilidades orçamentárias anuais.

**§ 2º** Em caso de não preenchimento ou vacância intercorrente das bolsas predefinidas para os projetos, a Direção da ESPP poderá redimensionar a destinação de acordo com as necessidades da gestão, observados os limites orçamentários anuais.

**Art. 7º** O Probes é destinado a estudantes, docentes e trabalhadores da área da saúde e de áreas afins como estratégia de articulação entre as Políticas Nacionais de Educação Permanente em Saúde, Educação Popular em Saúde, de Humanização e de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.

**§ 1º** As atividades realizadas pelos bolsistas do Probes serão desenvolvidas exclusivamente dentro dos critérios definidos em cada projeto de estudo, pesquisa e extensão.

**§ 2º** Os projetos serão instituídos no âmbito da ESPP/Piancó e executados em função de editais ou de designações de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

pesquisadores, ou por meio de cooperação ou convênios com órgãos ou entidades do Governo Federal ou Estadual, Secretarias Estaduais ou Municipais, Fundações de Amparo à Pesquisa ou outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3.º Os coordenadores e os supervisores dos projetos de estudo e pesquisa a serem desenvolvidos no âmbito do Probes serão designados pelo gestor da ESPP/Piancó dentre profissionais de notório saber, com a percepção de Bolsa de Apoio à Difusão de Conhecimento, prevista no inciso IV do art. 6.º dela Lei.

Art. 8.º As despesas com a execução do Probes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, por meio das transferências de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), na proporção de noventa por cento, e a título de ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos do Tesouro Municipal na ordem de dez por cento,

ambos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, que deverão estar previstas na Programação Anual de Saúde.

Art. 9.º As bolsas constituirão auxílio ao ensino, pesquisa, extensão e ao desenvolvimento científico e tecnológico, com natureza de doação civil na forma das Leis Federais nº 13.243/2016 e nº 9.250/1995, e não caracterizam contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, vedada a acumulação de mais de uma modalidade estabelecida no artigo 6.º desta Lei.

Art. 10. O recebimento pelo beneficiário de qualquer bolsa estabelecida nesta Lei não representará vínculo empregatício com o Município de Piancó, não implicará incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais e não será utilizada como base de cálculo para recebimento de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

outros benefícios, inclusive para fins previdenciários.

§ 1.º Fica garantido o gozo de trinta dias, contínuos ou fracionados em dois períodos de quinze dias, de descanso das atividades de ensino e pesquisa ao qual esteja vinculado, cabendo ao participante a compensação de demandas curriculares não cumpridas durante o respectivo período.

§ 2.º Direitos como licença maternidade, auxílio-doença e aposentadoria serão assegurados aos bolsistas na condição de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. À Escola de Saúde Pública de Piancó (ESPP/Piancó) compete a gestão do Probes e a emissão de normas complementares a esta Lei, no limite de suas atribuições.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.

  
Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

ANEXO I

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE Piancó (ESPP/Piancó)**

CARGO	VALOR DA REMUNERAÇÃO
Superintendente da ESPP	R\$ 4.500,00
Diretor de Ensino;	R\$ 3.500,00
Coordenador do Núcleo de Pesquisa, Extensão e	R\$3.036,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Inovação em Saúde;	
Coordenador do Núcleo de Estágios e Ações integradas, e	R\$3.036,00
Coordenador do Setor de Desenvolvimento e Suporte em TI.	R\$3.036,00

**LEI N° 1651/2025**

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A  
APROVAÇÃO DO  
REGULAMENTO  
INTERNO DO TERMINAL  
RODOVIÁRIO URBANO  
DE PIANCÓ, E DÁ  
OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 16/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIORA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar, permissão para a concessão onerosa de box no Terminal Rodoviário Urbano de Piancó - PB, de Passageiros, localizado nesta cidade.

Art. 2º - Os espaços existentes na Rodoviária serão utilizados seguindo as determinações contidas nesta Lei e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º - A permissão de uso de Box será outorgada pelo Chefe do Poder



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Executivo Municipal, através do Termo de Uso celebrado entre as partes.

§1º O box só poderá funcionar com a emissão de Alvará da Vigilância Sanitário atestando que atende às normas sanitárias vigentes.

§2º O permissionário que não cumprir as disposições do Parágrafo anterior ficará impedido de comercializar seus produtos até a emissão do Alvará, e o descumprimento acarretará a suspensão do Termo de Permissão de Uso até a regularização e a aplicação de multa ao infrator

§ 3º. Expirado o prazo de concessão previsto no contrato, reverterão ao Poder Executivo, sem qualquer indenização, a posse do box, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), ao longo do período da concessão, independentemente

de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

§ 4º Fica instituído a Taxa de Uso de box do Terminal Rodoviário Urbano de Piancó, cobrada para cobrir despesas de manutenção, exploração do espaço público, ou para a instalação de benfeitorias que se faça necessário dentro do terminal.

Art. 4º. A taxa pode ser calculada com base no uso do box, no tipo de atividade comercial exercida, ou como uma taxa de condomínio para áreas comuns do terminal.

## **II - Valor da Taxa**

Art. 5º. O valor da taxa de que trata o Artigo anterior será de 15% (quinze por cento) da UFIR vigente, por metro quadrado, em cada unidade de Box a ser cedido.

Art. 6º. O valor será cobrado mensalmente do contribuinte usuário, mediante emissão da DAM pelo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

departamento de arrecadação municipal em nome e CPF do contribuinte autorizado ao uso.

Art. 7º Ocorrendo o encerramento da atividade econômica no box, o comerciante deve realizar a devolução da chave ao departamento público responsável, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de 100 (cem UFIR) Municipal.

Art. 8º. A administração do Terminal Rodoviário Urbano de Piancó será feita pela Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), a cargo de um Diretor e de um Coordenador, ficando os mesmos com a responsabilidade em garantir o seu eficaz funcionamento, inclusive a segurança dos usuários, incumbindo ainda, a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o Terminal Rodoviário Urbano de Piancó, bem como pela garantia dos pagamentos dos tributos que venham a incidir sobre as atividades, além das incumbências e encargos previstos no

Termo de Uso que regulamenta a concessão.

Art. 9º. O prazo de concessão será definido pelo poder público municipal, devendo ser evidenciado o interesse público.

Art. 10. Fica autorizada a cobrança de tarifa de embarque e prestação de serviços de despachos e recebimentos de encomendas, guarda-volumes, agências de passagens, estacionamento de veículos particulares, propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escrita ou falada no recinto ou dependências dos terminais e de todas as demais atividades compatíveis com as finalidades do Rodoviário Urbano de Piancó.

Parágrafo único. A tarifária de embarque será de R\$ 2,00 (dois reais), podendo ser revista ou reequilibrada à cada 12 (doze) meses no percentual ou valor autorizado pelo setor de tributos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 11.** A autorização da utilização comercial dos boxes, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

**Parágrafo único.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 12 -** O acondicionamento, a coleta e a destinação do lixo produzido no interior do terminal Rodoviário, vai atender as seguintes normas, de acordo com a coleta estipulada pelo Município.

**I -** O lixo deverá ser separado, acondicionado em sacos de 100 litros, com classificação em lixo orgânico e lixo seco;

**II -** Cada permissionário armazenará seu lixo, para o recolhimento de acordo com as normas especificadas pela direção do mercado, seguindo o disposto no inciso anterior;

**III –** O serviço de coleta recolherá os sacos no interior dos boxes, sendo proibida sua colocação nos corredores ou áreas internas de uso coletivo, devendo bem como sua apresentação à coleta de forma misturada ou em péssimas condições, aberto ou rasgado;

**IV -** Os resíduos orgânicos de restaurantes ou lanchonetes, serão colocados em coletores diferenciados demarcados pela municipalidade;

**V -** Não é permitida ao permissionário a doação de resíduos a qualquer espécie de catadores ou recicladores, dentro das dependências do Terminal Rodoviário;

**VI -** O recolhimento dos resíduos em sacos específicos, deverá ser encaminhado ao espaço determinado a sua coleta pela empresa coletora ou outras formas de aproveitamento do lixo orgânico;

**VII -** As lixeiras do prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

frequentador do Mercado, sendo proibida a utilização pelos permissionários

**Art. 13.** São direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Obter e utilizar os serviços pertinentes ao equipamento público em questão;

IV - Levar ao conhecimento do Poder Público por meio da Secretaria de Administração e da Secretaria de Infraestrutura, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - Comunicar às autoridades competentes qualquer deficiência na prestação dos serviços;

VI - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 14.** São encargos da edilidade Municipal:

I – Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III - extinguir a concessão do Termo de Uso, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes;

IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do Termo de Uso;

V - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art.15.** São encargos dos permissionários:

I - Pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no Termo de Uso;

II - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do Termo de Uso;

III- Permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

IV - Cobrar dos usuários pelos serviços prestados no box, no que está previsto pela concessão.

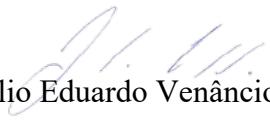
**Art. 16.** Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata o presente decreto, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação

federal, respeitadas a legislação vigente e o Termo de Uso.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.

  
Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

**LEI Nº 1652/2025**

Autoria: Poder Executivo

**DISPÕE SOBRE A  
PERMISSÃO, USO E  
FUNCIONAMENTO DOS  
ESPAÇOS COMERCIAIS  
DO MERCADO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE PIANCÓ**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 16/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIÓNNA e PROMULGA, a seguinte LEI:

**I - DO MERCADO PÚBLICO  
MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O Mercado Público Municipal de Piancó -PB é um bem cultural e comercial do município, localizado na Avenida Gil Galdino, estando sua administração sob a competência da Secretaria de Infraestrutura Estrutura.

**Art. 2º** - Os espaços existentes no Mercado Público Municipal serão

utilizados seguindo as determinações contidas nesta Lei e no Termo de Permissão de Uso.

**Art. 3º** - A permissão de uso dos Boxes será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Termo de Permissão de Uso celebrado entre as partes.

**§1º** Os boxes só poderão funcionar com a emissão de Alvará da Vigilância Sanitário atestando que atende às normas sanitárias vigentes.

**§2º** O permissionário que não cumprir as disposições do Parágrafo anterior ficará impedido de comercializar seus produtos até a emissão do Alvará, e o descumprimento acarretará a suspensão do Termo de Permissão de Uso até a regularização e a aplicação de multa ao infrator

**§3º** Só será permitida a comercialização de produtos na área externa do Mercado Público e nas ruas adjacentes, mediante cadastro prévio do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

comerciante na Secretaria Municipal de Infraestrutura Estrutura.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará as providências da direção do Mercado para a retirada do infrator do local, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado ao outorgar a permissão de uso dos boxes do Mercado Público Municipal de Piancó- PB, por tempo indeterminado, podendo ser às pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 6º Fica instituído a Taxa de Uso de box do Mercado Público Municipal, cobrada para cobrir despesas de manutenção, exploração do espaço público, ou para a instalação de benfeitorias que se faça necessário dentro do Mercado Público Municipal.

**II - DA BASE DE CÁLCULO:**

Art. 4º. A taxa será calculada com base no uso do box, no tipo de atividade comercial exercida, ou como uma taxa de condomínio para áreas comuns do terminal.

Art.5º. O valor da taxa será de 15% (quinze por cento) da UFIR vigente, por metro quadrado, em cada unidade de Box a ser cedido.

Art. 6º. O valor será cobrado mensalmente do contribuinte usuário, mediante emissão da DAM pelo departamento de arrecadação municipal em nome e CPF do contribuinte autorizado ao uso.

Art. 7º. Ocorrendo o encerramento da atividade econômica no box, o comerciante deve realizar a devolução da chave ao departamento público responsável, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de 100 (cem UFIR) Municipal.

Art. 8º. A conceção para os que exercem atividades comerciais na



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

modalidade de ambulantes, necessitam se cadastrar, manter informações atualizadas, cumprir as normas definidas nesta Lei, fazer jus ao custo para a permissão ou licença definido no código tributário municipal, durante o período de concessão. As consequências por descumprir as normas estabelecidas, podem incluir multas e até a revogação da permissão.

### **III - DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 9º - O Mercado Público Municipal será administrado por um Coordenador integrante do quadro de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, constante na estrutura administrativa municipal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura Estrutura.

Parágrafo Único - São funções do Coordenador do Mercado Público Municipal:

I – Gerenciar o mercado público, promovendo os meios necessários ao bom funcionamento;

II - Supervisionar os serviços de operação, conservação e manutenção do prédio, tais como: limpeza, segurança, manutenção da edificação e demais serviços que compõe a estrutura de organização do Mercado Municipal.

III - Receber as sugestões e reclamações dos Permissionários nos assuntos relacionados ao Mercado Municipal e, levar as questões pertinentes à secretaria de Infraestrutura Estrutura.

IV - Atender ou analisar as determinações da Secretaria de Infraestrutura Estrutura do município no âmbito das ações para o Mercado Municipal.

V - Supervisionar e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e demais normas expedidas pelos órgãos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

competentes do Município, assim como aplicar as penalidades previstas.

calçadas externas de uso coletivo além do tempo necessário para o manuseio e depósito em seus respectivos estabelecimentos.

**IV - DOS HORÁRIOS DE  
FUNCIONAMENTO DO MERCADO  
PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 10 - O horário de funcionamento do Mercado Público Municipal para ingresso, circulação, a permanência de permissionários, seus funcionários e fornecedores será o constante nos incisos deste artigo

I - De segunda à sexta-feira, das 07h às 17h;

II - No sábado e domingo, das 05h às 12h;

**V - DA CARGA E DESCARGA**

Art.11 - As mercadorias ou equipamentos transportados sob a responsabilidade dos permissionários, não poderão ser depositados nos corredores ou

calçadas externas de uso coletivo além do tempo necessário para o manuseio e depósito em seus respectivos estabelecimentos.

Art. 12 - Os caminhões de carga e descarga, quando estacionados em áreas de descarga a ser estabelecida, deverão evitar o escoamento de resíduos despejados em via pública e não é permitida a lavagem nestes espaços quer de veículos ou utensílios de uso, sendo aplicada MULTA de 2% do preço mensal da permissão de uso do mês vigente, aos infratores.

Art. 13- É proibido estacionar caminhões de carga e descarga, ou qualquer outro veículo, em áreas de descarga pelo tempo superior ao destinado a esse fim

**VI - DO ACONDICIONAMENTO E  
COLETA DO LIXO**

Art. 14 - O acondicionamento, a coleta e a destinação do lixo produzido no interior do Mercado deverão atender as



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

seguintes normas, de acordo com a coleta estipulada pelo Município.

I - O lixo deverá ser separado, acondicionado em sacos de 100 litros, com classificação em lixo orgânico e lixo seco;

II - Cada permissionário armazenará seu lixo, para o recolhimento de acordo com as normas especificadas pela direção do mercado, seguindo o disposto no inciso anterior;

III- O serviço de coleta recolherá os sacos no interior dos boxes, sendo proibida sua colocação nos corredores ou áreas internas de uso coletivo, devendo bem como sua apresentação à coleta de forma misturada ou em péssimas condições, aberto ou rasgado;

IV - Os resíduos orgânicos de peixarias, açougues e restaurantes serão colocados em coletores diferenciados demarcados pela municipalidade;

V - Não é permitida ao permissionário a doação de resíduos a qualquer espécie de catadores ou recicladores, dentro das dependências do Mercado;

VI - O recolhimento dos resíduos em sacos específicos, deverá ser encaminhado ao espaço determinado a sua coleta pela empresa coletora ou outras formas de aproveitamento do lixo orgânico;

VII - As lixeiras do prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo frequentador do Mercado, sendo proibida a utilização pelos permissionários

**VII - DA EXPOSIÇÃO DE  
MERCADORIAS, DOS  
EQUIPAMENTOS PARA  
DIVULGAÇÃO E DAS ÁREAS DE  
MESAS**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 15 -** A exposição de mercadorias no Mercado Público Municipal deve atender às seguintes especificidades:

I - É vedada a exposição de produtos pendurados em estruturas de luminosos ou em qualquer outro tipo de esquadria, ou ainda com alinhamento para fora do box.

II - Para as lojas localizadas nas 6 entradas principais do Mercado não será permitida a utilização dos 50 cm frontais para exposição de suas mercadorias, conforme determinação do Departamento de Abastecimento.

**Art. 16 -** As faixas e placas e outros identificadores instalados no Mercado pelos permissionários devem atender as seguintes especificações:

I- É proibida a colocação de quaisquer equipamentos e/ou utilização de quaisquer meios de divulgação externa à área de permissão, sem a prévia autorização da direção do Mercado.

II-É proibida a inserção de qualquer placa na fachada do box, sendo tal medida de responsabilidade exclusiva da prefeitura, com dimensões e características padronizadas.

**Art. 17 -** O permissionário não poderá realizar no box ou em qualquer outra instalação do mercado, quaisquer alterações ou benfeitorias sem o consentimento da Coordenação.

**Art. 18 -** No perímetro das áreas externas, não serão permitidas sem a devida autorização da Coordenação, avanços de áreas, bem como quaisquer outros equipamentos ou mobiliários pertinentes ao uso externo como mesas padronizadas, cavaletes etc., com exceção de bares, lanchonetes e congêneres, o suficiente para atendimento aos clientes.

**Art. 19 -** A critério da direção, a delimitação das áreas externas deverá ser feita com divisórias leves e baixas, tais



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

como floreiras ou grades, segundo critérios da Coordenação.

#### **VIII - DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 20** - São obrigações dos permissionários:

I - Limitar suas atividades ao estritamente permitido e expresso no respectivo termo de permissão, sendo que a área interna deve ser livre e o uso em conjunto com os boxes, sob pena de aplicação de penalidades conforme capítulo IX.

II - Manter sempre limpas e ordenadas às áreas de sua permissão, bem como o asseio da área externa, em frente ao seu box;

III - Atender o público com educação e polidez;

IV - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

V - Fornecer à Coordenação as informações quando solicitadas, para fins de controle e fiscalização, bem como qualquer intercorrência física ou pessoal no interior do mercado público;

VI - Requerer autorização da Coordenação, toda vez que precisar fazer qualquer reparo hidráulico, elétrico ou de qualquer natureza no interior do box.

#### **XIX - DOS EVENTOS**

**Art. 21** - Os eventos externos devem obedecer aos critérios do Código de Posturas do Município e às leis ambientais, bem como prévia autorização da Coordenação do Mercado, com antecedência de 5(dias) dias úteis.

**Art. 22** - Além de ensejar a revogação de permissão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações contidas nesta lei, orientadoras das condutas para um bom funcionamento dos estabelecimentos, confere à municipalidade o direito de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

aplicar aos permissionários as seguintes penalidades, garantindo a defesa plena do contraditório:

- I – Advertência administrativa;
- II – Suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo entre 30 (trinta) e (90) noventa dias;
- III – Perda da permissão.

Art. 23 - Fica vedada a cedência, a locação, a alienação, penhora ou transferência a qualquer título dos boxes, casos em que será de imediato revogada a permissão sem qualquer direito a indenização ou recurso.

Art. 24 - As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando tal for viável, ou sucessivamente, a critério do Município, facultada a prévia defesa do interessado em um prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração, em processo administrativo aberto para tal fim.

**Parágrafo Único -** A assinatura, no ato da autuação, valerá como indicação da autoria, gerando o mesmo efeito à recusa do infrator em assinar o documento, fato que será certificado pelo Coordenador do mercado e assinado por duas testemunhas.

Art. 25 - A defesa a qual se refere o artigo anterior deverá ser encaminhada à direção, no prazo definido, para análise e deliberação, como primeira instância do julgamento.

§ 1º No caso de indeferimento, caberá ainda o recurso para julgamento em instância superior, a Secretaria de Infraestrutura Estrutura, e em última análise ao chefe do Executivo Municipal, que promoverá a decisão final.

§ 2º O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contando a partir do recebimento do indeferimento da defesa.

**X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 26** - Fica terminantemente proibido ao Permissionário o uso de mais de 1(um) Box.

**Art. 27** - Em consonância com a legislação vigente, a Permissão de Uso é por prazo indeterminado, concedida em caráter unilateral e eminentemente precário, a qualquer tempo modificável e revogável pela Gestão Pública Municipal, quando o interesse público o exigir, sem indenização de qualquer espécie ou natureza ao PERMISSIONÁRIO.

**Art. 28** - Em caso de impasse em questões não previstas nesta Lei caberá ao Município através da Secretaria de Infraestrutura Estrutura, juntamente com a Procuradoria Geral do Município a deliberação dos assuntos pertinentes.

**Art. 29** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.

  
Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

**LEI N° 1653/2025**

**Autoria:** Poder Executivo

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.594/2024, PARA INCLUIR A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (ESB) COMO CATEGORIA PRÓPRIA DE EQUIPE NO ÂMBITO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 23/10/2025, aprovado pela unanimidade, e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.594/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – No Art. 4º, fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

IV – Equipe de Saúde Bucal (eSB) Modalidade I – Odontólogo e Auxiliar de Consultório Dentário (ACD).

II – O Art. 4º passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Para a distribuição dos valores transferidos para a eSB Modalidade I, serão destinados os seguintes percentuais:

I – Odontólogo: 60%

II – Auxiliar de Consultório Dentário (ACD): 40%

III – O Anexo I da Lei Municipal nº 1.594/2024 passa a incluir a Equipe de Saúde Bucal (eSB), com valor fixado em R\$ 2.449,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta

e nove reais), conforme tabela da Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Art. 2º. Ficam ajustados todos os dispositivos da Lei Municipal nº 1.594/2024 que tratam de composição de equipe, distribuição de valores e nomenclatura, para reconhecer a Equipe de Saúde Bucal (eSB) como equipe autônoma, desvinculada da composição da eSF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Piancó, 24 de outubro de 2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR N° 52/2025**

**Autoria:** Poder Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**CÓDIGO DE POSTURA DO  
MUNÍCIPIO DE PIANCÓ –  
PARAÍBA.**

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 23/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIÓNNA e PROMULGA, a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Piancó.

**Art. 2º** As posturas de que trata o art. 1º regulam:

- I. as operações de construção, conservação, manutenção e uso do logradouro público;
- II. as operações de construção, conservação, manutenção e uso da propriedade pública ou particular, quando elas afetarem o interesse público;

**§ 1º** Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I. o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua, travessa ou beco, legalmente reconhecida;

- II. a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

- III. a praça e parque;

**§ 2º** Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

**§ 3º** As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

**Art. 3º** O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e demais legislações e decretos municipais vigentes.

**Art. 4º** Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

**Art. 5º** É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições de lei específica.

**Art. 6º** Os bens públicos municipais são:

- I. os de uso comum do povo, tais como os logradouros públicos, as estradas, ruas, travessas, becos, praças e parques;
- II. os de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;
- III. os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

**Art. 7º** Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

**Art. 8º** A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessárias nos bens de uso comum.

**Art. 9º** Não é permitido à pessoa alguma apropriar-se de qualquer logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 10.** É proibido, também, causar qualquer dano aos edifícios, monumentos, jardins e parques, muros e grades, sejam públicos ou privados.

## **CAPÍTULO II - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **Seção I**

#### **- Das Disposições Gerais**

**Art. 11.** A denominação dos logradouros públicos e a numeração dos prédios serão fornecidas pelo Município.

**Art. 12.** A limpeza das vias e logradouros públicos, a retirada dos resíduos domiciliares, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

**Parágrafo único.** A limpeza das áreas privadas compete aos seus proprietários.

**Art. 13.** Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão

competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, rede de dados ou lógica.

**§ 1º** Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, sem prejuízo das demais penalidades.

**§ 2º** A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

**Art. 14.** É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

**Parágrafo único.** A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória,



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, nos termos deste Código.

**Art. 15.** É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao resarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

## Seção II

### - Do Uso Das Vias e Do Logradouro Público

**Art. 16.** É proibido nas vias e logradouros públicos:

I. efetuar escavações ou degraus, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

II. fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

III. obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Infração - gravíssima;

Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIr

IV. despejar águas servidas, lixos e resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

- |  |   |  |  |   |   |   |   |  |  |
|--|---|--|--|---|---|---|---|--|--|
| Infração - gravíssima;<br>Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR | V.<br>despejar lixos hospitalares, tóxicos, radioativos, químicos ou resíduos perigosos nos logradouros públicos ou terrenos baldios; | Infração - gravíssima;<br>Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR | VI.<br>depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento; | Infração - média;<br>Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR | VII.<br>deixar cair água de aparelhos de ar-condicionado sobre os passeios; | Infração - média;<br>Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR | VIII.<br>prejudicar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, bem como usar correntes ou artefatos de proteção nos canteiros centrais das vias públicas e nos equipamentos públicos; | IX.<br>utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes; | Infração - leve;<br>Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR |
|--|---|--|--|---|---|---|---|--|--|



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

- |  |  |
|--|--|
| <p>X. fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;</p> <p>Infração - leve;</p> <p>Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr</p>  | <p>XIII. colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;</p> <p>Infração - grave;</p> <p>Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIr</p>                 |
| <p>XI. depositar lixo em recipientes inadequados que não garantem o vazamento do conteúdo;</p> <p>Infração - leve;</p> <p>Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr</p>   | <p>XIV. estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial sem prévia autorização do Município;</p> <p>Infração - grave;</p> <p>Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIr</p> |
| <p>XII. colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio, qualquer que seja a finalidade excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizadas pelo Município;</p> <p>Infração - grave;</p> <p>Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIr</p> | <p>XV. estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;</p> <p>Infração - grave;</p> <p>Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIr</p>                               |



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

- |   |  |
|---|--|
| XVI. utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques, excluindo-se desta proibição à realização de competições esportivas em local ou itinerário predeterminado e autorizado pelo Município; | Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr   |
| Infração - leve;  | Infração - gravíssima;   |
| Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr  | Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIr   |
| XVII. praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;   | XX. lançar condutos de águas servidas, esgoto cloacal ou detritos de origem domiciliar, nos cursos d'água ou rede de esgoto pluvial; |
| Infração - leve;  | Infração - gravíssima;   |
| Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr  | Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIr   |
| XVIII. utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;   | XXI. banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;   |
| Infração - leve;  | Infração - médio;  |
| Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr  | Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr   |
|   | XXII. soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;   |



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR

XXIII. queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos, exceção feita àquelas que obtiverem licença para tal, ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Infração - gravíssima;

Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR

XXIV. causar dano a bem do patrimônio público municipal.

Infração - gravíssima;

Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR

**§ 4º** As denúncias de emissão de ruídos proibidos neste artigo terão prioridade de fiscalização quando feitas por

pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus familiares.

I. Para fins do disposto no § 4º, a comprovação do Transtorno do Espectro Autista (TEA) se dará mediante denúncia identificada, apresentação de laudo médico que ateste a condição e/ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**Art. 17.** Os veículos abandonados em via pública, encontrando-se estacionados por prazo superior a trinta dias, serão removidos pela autoridade de trânsito do município.

**§ 1º** Também poderão ser recolhidas pela Administração Municipal as carcaças de veículos que encontrarem-se abandonadas na via pública.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá editar regulamentação específica, no que



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

concerne ao previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 18.** Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão durante o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro.

**Art. 19.** Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, estas deverão ser sinalizadas adequadamente e mantidas em locais visíveis placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração de natureza grave, sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIR.

**Art. 20.** Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos,

festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II. não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos públicos;
- III. não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

**§ 1º** Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

**§ 2º** O descumprimento deste artigo configura infração de natureza grave, sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIr, sem prejuízo do § 1º.

**Art. 21.** Além das disposições contidas nesta Seção, devem ser observadas as previsões legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.

### **Seção III**

#### **- Dos Passeios e Da Acessibilidade Universal Dos Logradouros**

**Art. 22.** A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros públicos, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos e devem ser feitas de bloco intertravado de concreto,

assentados com areia, para facilitar a retirada e restauração.

**Art. 23.** Para os fins da presente Lei, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de meios-fios.

**Art. 24.** Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo da Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano, as intimações necessárias aos mesmos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

**Art. 25.** Quando tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios, em consequência de alteração do seu nivelamento, alinhamento, alargamento ou qualquer outra medida da Prefeitura, correrão esses serviços por conta do proprietário.

### **Seção IV**

#### **- Das Escavações em Logradouros**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 26.** Nenhuma escavação será executada por particulares sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º Em qualquer caso, quando serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio-fio ou escavações no leito das vias públicas para se proceder à escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de trânsito interrompido ou de perigo.

§ 2º Além das tabuletas, deverão ser conservadas, nesses locais, luzes vermelhas durante à noite.

§ 3º Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo do revestimento,

cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou um órgão público.

**Art. 27.** No caso de serviço executado por ente da administração pública direta ou indireta, Municipal, Estadual ou Federal, ou por suas contratadas, deverá ser feita prévia comunicação à Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano do Município.

**Parágrafo único.** Poderá a Secretaria competente determinar as horas, dentro das quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo e o artigo anterior, sendo o logradouro conservado, nas horas restantes, de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público e a segurança dos munícipes.

## Seção V

### - Dos Rampeamentos em Passeios



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 28.** Os rebaixos do meio-fio destinados à entrada de veículos, só poderão ser feitos com projeto aprovado ou mediante licença requerida pelos proprietários dos imóveis ou interessados, junto à Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano do Município.

**Parágrafo único.** O pedido de licença deve ser acompanhado de desenho cotado, em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do terreno interessado pela passagem dos veículos, e de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, na largura da testada do terreno onde o rebaixo for executado.

**Art. 29.** A construção de rampas nos passeios só será permitida quando não resultar em prejuízo para a acessibilidade universal e arborização pública, salvo quando autorizada pelos órgãos competentes.

**Art. 30.** O rampeamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos edificados

ou não, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

## Seção VI

### - Da Defesa Da Arborização e Dos Jardins Públicos

**Art. 31.** Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I. danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II. podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou suprimir qualquer unidade da arborização pública;
- III. fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

- IV. plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V. cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.
- VI. matar, ferir ou desviar animais existentes em praças ou jardins públicos;
- VII. danificar bancos existentes em praças ou parques como removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;
- VIII. cortar ou, por qualquer modo, danificar muros, gradis ou obras de arte existentes em praças ou jardins públicos.

§ 1º A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo órgão competente nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, deverão os responsáveis

promover e custear a respectiva arborização.

§ 2º É atribuição exclusiva do Município e respectivo órgão competente podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública e orientar quanto ao plantio em logradouros públicos.

## Seção VII

### - Da Limpeza e Higiene Pública

**Art. 32.** A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo proibido prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

§ 1º Os particulares poderão fazer a varredura do passeio, no trecho correspondente à testada do prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento da poeira e com a condição expressa de serem imediatamente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

**§ 2º** Na área central da cidade poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro, por particulares, desde que não resulte dessa prática, qualquer prejuízo para a limpeza e aos transeuntes da cidade; as águas não fiquem acumuladas na sarjeta; e todos os detritos resultantes da lavagem sejam recolhidos ao depósito particular de lixo do prédio.

**Art. 33.** Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros, afastando os seus veículos, quando solicitado a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

**Art. 34.** Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos

elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir, de maneira completa, a queda de detritos ou de partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração de natureza grave, sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIR.

**Art. 35.** Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após o término da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Infração: grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR;

**Art. 36.** É obrigatório, para fins de depósito de lixo domiciliar, o uso de recipiente adequado, que garanta o não



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

vazamento do conteúdo e facilite seu recolhimento, de acordo com o Código de Limpeza Urbana.

**Parágrafo único.** A colocação dos recipientes deverá ser efetuada nos passeios de forma a não prejudicar o trânsito de pessoas.

## Seção VIII

### - Do Empachamento Permanente

**Art. 37.** Os postes telefônicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os armários de telecomunicações, os hidrantes de incêndio e os parquímetros só poderão ser colocados, nos logradouros públicos, mediante autorização do órgão competente, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações. O descumprimento acarretará a aplicação de infração de natureza grave, sujeito a penalidade de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR.

**Art. 38.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica

obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas regularizem os seus cabos e demais petrechos inutilizados.

**§ 1º** O prazo para a regularização será de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

**§ 2º** Havendo situação de emergência, caracterizada por risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, o prazo para a regularização será de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 39.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de substituição do poste, a empresa



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a:

- I. notificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da substituição do poste, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos;
- II. reinstalar a luminária existente no poste substituído, devendo garantir seu adequado funcionamento e devido acendimento após o procedimento;
- III. realizar a entrega de todos os componentes danificados ao município, quando a substituição do poste se der em decorrência de acidentes, catástrofes ou mau estado de conservação, que ocasionem danos irreversíveis aos

componentes da iluminação pública.

**Art. 40.** O descumprimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. multa fixada em 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFIr), recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal;
- II. proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Gravataí, agindo em desacordo com esta legislação.

**§ 2º** Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

dobro a multa referida no inciso I do *caput* deste artigo.

**§ 3º** Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

**Art. 41.** Os bancos, nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Município.

## Seção IX

### - Da Ocupação De Passeios E Recuos Com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras

**Art. 42.** A ocupação de passeios públicos, recuos, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras será permitida aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, choperias e mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

**§ 1º** A prefeitura poderá não conceder licença se entender que há violação ao interesse público.

**§ 2º** Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros), a contar do meio-fio.

**§ 3º** O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

**§ 4º** As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 43.** A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, mediante autorização.

**Art. 44.** A critério da autoridade municipal competente poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negoiciem com o ramo de bar, choperias e similares.

**§ 1º** A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,50m (um metro e vinte centímetros por cinquenta centímetros);

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

**§ 2º** As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

**§ 3º** O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos.

**§ 4º** O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

**§ 5º** É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

**§ 6º** Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**§ 7º** A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

**Art. 45.** As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Infração: grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIR.

## Seção X

### - Dos Cuidados Com Os Animais

**Art. 46.** O dono do animal doméstico é responsável pela guarda e devendo cuidar, tratar, vacinar e mantê-lo em bom estado de saúde e higiene, respeitando a legislação municipal, estadual e federal sobre o tema.

**Art. 47.** É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos,

estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e playgrounds.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição referida no *caput*, os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais e os cães definidos como cão-guia, aquele nos moldes da Lei 1.126/205 e Decreto 5.904/2006 ambos Federais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição referida no *caput*, os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamentos, competição, alojamentos, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

**Art. 48.** Os animais de produção e tração, perambulando em logradouros públicos deverão ser apreendidos e o proprietário ficará sujeito, além da multa, ao



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

pagamento da alimentação do animal e/ou outras despesas que ocorrerem.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

**Art. 49.** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, com exceção de cão guia.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

**Art. 50.** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Art. 51.** Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheira.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

**Art. 52.** Os dejetos provenientes dos animais conduzidos em vias e logradouros públicos devem ser recolhidos por seus proprietários ou condutores.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

**Art. 53.** É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

**Art. 54.** É proibido utilizar quaisquer compartimentos de uma habitação inclusive porões ou sótãos, para depósito de animais.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

**Art. 55.** É proibida a criação e manutenção de animais de produção no perímetro urbano.

Infração: leve;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR;

**Art. 56.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, conforme legislações específicas.

Infração: leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR;

**Parágrafo único.** Excetuam-se do *caput* deste artigo aqueles mantidos em zoológicos ou destinados a pesquisas e/ou eventos científicos.

**Art. 57.** É proibido criar abelhas e pombos no perímetro urbano, com exceção de espécies autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio-Ambiente.

**Art. 58.** Todo aquele que, em lugar público ou privado, aplicar maus tratos aos animais, incorrerá na aplicação de multa prevista em legislação específica.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus tratos todos aqueles definidos em legislação específica.

**Art. 59.** São solidariamente passíveis de multa os proprietários dos animais e os que os tenham sob sua guarda.

**Parágrafo único.** Os danos causados por animais serão de responsabilidade dos seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda.

### **CAPÍTULO III**

#### **- DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 60.** Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo único.** Os terrenos situados nos limites da sede, distritos, vilas e povoados deverão estar sempre limpos, sem a existência dos matos, pântanos ou lixo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 61.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, garagens e pátios dos prédios.

**Parágrafo único.** São de competência do proprietário as providências para escoamento das águas estagnadas.

**Art. 62.** O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo único.** Não serão considerados como lixos os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 63.** É proibido aos moradores dos prédios:

- I. lançar lixos, resíduos, líquidos, impurezas e similares através de janelas ou aberturas para as áreas externas ou vias públicas;
- II. colocar vasos nas janelas, bem como nas rotas de saída de incêndio;

**CAPÍTULO IV  
- DA ORDEM E SEGURANÇA**

**PÚBLICA**

**Seção I  
- Da Moralidade e Do Sossego Público**

**Art. 64.** É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obsceno.

**Parágrafo único.** Na primeira infração, além de multa cabível,



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

estabelecimento comercial ou a banca de jornal e revistas será interditado.

**Art. 65.** Em caso de reincidência, a licença será definitivamente cassada.

**Parágrafo único.** Havendo recusa na retirada dos impressos proibidos à vista do público, poderá a fiscalização promover o recolhimento do material ao depósito.

**Art. 66.** Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido:

- a) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, como também som automotivo;
- b) manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de som;
- c) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- d) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;

- e) fazer propaganda por meio de alto falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade e do Órgão Ambiental competente;
- f) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr e apreensão de produtos e equipamentos;

## Seção II

### - Do Trânsito Público

**Art. 67.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 68.** É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestre ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Toda solicitação de interrupção do trânsito deve autorizada pelo Poder Executivo Municipal, devendo o pedido ser encaminhado com 30 dias de antecedência.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 69.** É proibido interromper o trânsito ou perturbar os pedestres por:

- a) conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- b) brincar com carrinho de lomba, skate ou patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

- c) deixar árvore, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- d) pendurar, depositar objetos nas portas, marquises, paredes externas ou toldos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se, ao disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 70.** A Municipalidade não permitirá a circulação de veículos e máquinas pesadas no centro urbano e/ou que possam ocasionar danos às vias públicas.

### Seção III

#### - Da Invasão e Depredação De Logradouros e De Áreas Públicas

**Art. 71.** As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**§ 1º** Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a Reintegração de Posse.

**§ 2º** Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

**§ 3º** Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

**Art. 72.** Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Infração - média;

Penalidade: multa no valor 300 (trezentos) UFIr, valor que será dobrado na primeira reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 73.** Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Infração - média;

Penalidade: multa no valor 200 (duzentas) UFIr, valor que será dobrado na primeira reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 74.** A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**§ 1º** Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar.

#### Seção IV

##### - Das Construções, Edificações, Muros, Cercas e Passeios

**Art. 75.** Constitui infração:

I. não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

II. não seguir as prescrições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano durante a execução das obras;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

III. deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e vinte dias, tapumes, andaimes e bandejas com projeção no passeio público;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, removerá os tapumes, andaimes e bandejas à conta do proprietário.

**Art. 76.** Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados em até 12 (doze) meses, a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas em legislação específica e mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

**Art. 77.** Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

**§ 1º** O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através da Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano notifique o proprietário, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, para que o proprietário execute a obra. O não cumprimento da obrigação nos prazos deste parágrafo configura infração média, sujeita à aplicação da penalidade de multa de 200 (duzentas) UFIr.

**§ 2º** Caso o proprietário não execute a obra, a Prefeitura fará sem prejuízo da multa.

**Seção V**

**- Dos Elevadores**

**Art. 78.** Nenhum elevador, plataformas de elevação, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência, manutenção e responsabilidade técnica de empresa instaladora, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Infração - grave;  
Penalidade: multa de 500 (quinquinhentos) UFIr.

**Art. 79.** Junto aos aparelhos e à vista do público, deverá ser colocada uma ficha de inspeção rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

Infração - leve;  
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

**§ 1º** Em edifícios residenciais com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**§ 2º** A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

**§ 3º** O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR.

**§ 4º** No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR

**§ 5º** A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR.

**§ 6º** As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

**§ 7º** Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de trinta dias, dessa alteração.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR.

**Art. 80.** Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

**Parágrafo único.** A empresa conservadora deverá comunicar, por



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

escrito, à Secretaria competente do desenvolvimento urbano, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR.

**Art. 81.** A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à secretaria competente pelo desenvolvimento urbano e à fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR.

**Art. 82.** Os elevadores deverão funcionar com obrigatoriedade e permanente assistência de ascensorista, quando o comando não for automatizado.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR.

**Art. 83.** Do ascensorista é exigido:

- I. pleno conhecimento das manobras de condução;
- II. exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III. só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV. não transportar passageiros em número superior à lotação.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste artigo configura infração de natureza leve sujeita à multa de 50 (cinquenta) UFIR

**Art. 84.** As instalações são sujeitas à vistoria/fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

**Art. 85.** É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, luz



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

de emergência em perfeito estado de funcionamento.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIr.

**Art. 86.** Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceituam os artigos 74 e 75 deste Código.

**Parágrafo único.** Poderá ser levantada a interdição para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

**Art. 87.** Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, a critério da administração do edifício.

## **- DAS DIVERSÕES PÚBLICAS**

### **Seção I**

#### **- Das Orientações Gerais**

**Art. 88.** Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

**Art. 89.** Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

**§ 1º** Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou benficiantes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**§ 2º** Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I. salões de bailes e festas;

## **CAPÍTULO V**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

- II. salões de feiras e conferências;
- III. circos e parques de diversões;
- IV. campos de esportes e piscinas;
- V. clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI. casas de diversões eletrônicas ou sonoras; e
- VII. quaisquer outros locais de divertimento público.

**Art. 90.** Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

**§ 1º** Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- I. prova de constituição jurídica da empresa devidamente

registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

- II. apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso e;

- III. prova de quitação dos tributos municipais;

- IV. apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros relacionado ao Plano de Prevenção Contra Incêndio do prédio.

**§ 2º** No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**§ 3º** No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

**§ 4º** Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

- I. nome da pessoa física ou jurídica responsável seja proprietário, ou promotor de eventos;
- II. relação das atividades licenciadas;
- III. local de funcionamento;
- IV. modalidade de alvará concedido;
- V. número da inscrição municipal;
- VI. número do processo de concessão ou de alteração;
- VII. ramo de atividade ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado;

VIII. data de sua expedição e prazo de vigência;

IX. nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

**Art. 91.** Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

**§ 1º** É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo em prédios residenciais.

**§ 2º** Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

**Art. 92.** É proibido, nos locais franqueados ao público, permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego.

## Seção II



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**- Das Casas e Locais De Espetáculos**

**Art. 93.** Em todas as casas e locais de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:

- I. tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

- IV. devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;
- V. devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;
- VI. o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;
- VII. proibição ao consumo de cigarro e assemelhados, consoante legislação específica;
- VIII. possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos.

**Art. 94.** As casas e locais de diversões públicas, sob pena de multa, também devem atender as seguintes regras:

- I. as instalações de aparelhos de ar-condicionado, climatização, ventilação ou exaustão deverão ser



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr

II. adotar todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em lugares de fácil acesso e visíveis, e demais recursos conforme legislação específica;

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhetas) UFIr

III. as lotações serão obedecidas rigorosamente sem que ocorra, jamais, a venda de ingressos superior aos lugares disponíveis, conforme critérios estabelecidos por norma específica.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr

IV. afixar em local externo, junto à entrada principal, placa contendo a lotação máxima do estabelecimento.

Infração - média;

Penalidade:

multa de 200 (duzentas) UFIr

**Art. 95.** As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes com base na legislação vigente.

**§ 1º** De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I. a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

- profissional legalmente habilitado;
- II. realização de obras ou dá outras providências consideradas necessárias e,
- III. laudo de vistoria dos órgãos municipais e estaduais competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

**§ 2º** A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

**§ 3º** A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

### **Seção III**

#### **- Dos Jogos**

**Art. 96.** Os jogos permitidos, de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis ou regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

**Art. 97.** Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de estabelecimentos assistenciais de saúde e estabelecimentos educacionais.

**Art. 98.** Nos locais, onde se realizem jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo de tipo adequado, bem como sanitários separados para ambos os sexos, em número suficiente e conservados em perfeita limpeza.

### **Seção IV**

#### **- Dos Circos**

**Art. 99.** A licença para o funcionamento de circos ou qualquer evento artístico ou cultural será concedida



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

pelo Município, mediante apresentação de Laudos Técnicos, aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pelo Órgão Ambiental após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

**Art. 100.** Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

- I. serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;
- II. situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

**Art. 101.** O Município poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e

recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

**Parágrafo único.** A caução exigida não poderá ultrapassar três salários-mínimos e será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

## Seção V

### - Dos Mercados e Feiras

**Art. 102.** Os mercados e feiras dependem, para a sua localização, instalação ou funcionamento, de licença da Municipalidade.

**Art. 103.** Toda mercadoria exposta à venda nos mercados e feiras deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação.

**Parágrafo único.** A venda de frutas, verduras ou mercadorias, deterioradas ou contaminadas, importa em multa, apreensão e inutilização, conforme legislação específica.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**Art. 104.** Os mercados e feiras funcionarão no horário determinado pela municipalidade.

**Art. 105.** A Municipalidade poderá determinar, nos mercados e feiras, os locais onde devem ser vendidas tais ou quais mercadorias.

**CAPÍTULO VI**  
**- DO FUNCIONAMENTO DOS**  
**ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE**  
**SERVIÇOS, INDUSTRIAIS E**  
**RELIGIOSOS**

**Seção I**  
**- Das Definições De Estabelecimentos**

**Art. 106.** Considera-se estabelecimento todo e qualquer lugar que seja utilizado para fins empresariais, de prestação de serviço, de instituições associativas, recreativas, filantrópicas e sindicais, assim definido:

- I. estabelecimento localizado, qualquer local onde pessoas físicas, ou jurídicas exerçam suas atividades;
- II. estabelecimento Ponto de Referência, localizado em residências, onde não poderá haver exercício da profissão, ou colocação de publicidade ou estoques de mercadoria, veículos automotores inerentes ao negócio, máquinas e equipamentos;
- III. estabelecimento localizado de pequena extensão, onde haverá o exercício da atividade em quiosque, stand ou balcão localizado em locais públicos ou privado, cujo licenciamento caberá à imposição das taxas pertinentes a atividade exercida.

**§ 1º** No caso previsto no inciso II, o requerente deverá apresentar uma



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

declaração com reconhecimento de firma, na qual constará autorização para realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao procedimento de licenciamento, bem como à vigilância posterior quanto ao cumprimento da legislação em vigor;

§ 2º Em se tratando de quiosques, stands ou balcões em locais públicos, deverão ser observados, além das implicações de licenciamento de que trata este Código, o que couber com relação às Taxas de Licença para uso de Área de Domínio Público, conforme o código tributário vigente.

§ 3º Para empreendimentos cujas atividades estejam elencadas de formas diversificadas em termo constitutivo ou em comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), poderão ser deferidos alvarás aos respectivos estabelecimentos a serem localizados em salas comerciais, desde que com licença específica e exclusiva para a atividade ou conjunto de atividades

limitadas, dentre aquelas constantes nos referidos termo e comprovante, e compatíveis com seu exercício natural em espaço físico de escritório ou sala comercial.

§ 4º Em se tratando dos casos previstos no § 3º deste artigo, deverá a Administração Tributária proceder ao lançamento de taxas de localização e de fiscalização como as referentes a escritório, cuja atividade ou conjunto de atividades preponderantes, assim consideradas para fins de licenciamento, será a que for cabível no espaço físico de escritório.

§ 5º O descumprimento das características da licença a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo implicará infração administrativa:

Infração: grave;

Penalidade: 500 (quinhentas) UFIr.

## **Seção II**

### **- Do Licenciamento dos Estabelecimentos**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Municipal responsável pela concessão de alvará.

**Art. 107.** Nenhum estabelecimento localizado ou Ponto de Referência comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas, não poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observada às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentadoras pertinentes.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste artigo configura infração sujeita à penalidade de multa de 200 (duzentas) UFIr.

**Art. 108.** Além da licença municipal, a instalação e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo devem observar as exigências contidas em Leis Federais, Estaduais, Municipais e respectivos regulamentos.

**Art. 109.** O alvará de licença/funcionamento será expedido mediante requerimento a Secretaria

§ 1º O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, obedecendo normas contidas em legislação municipal específica.

§ 2º O estabelecimento que não atender o parágrafo anterior deverá requerer outro alvará, especialmente nos casos de mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial;

§ 3º O alvará de funcionamento somente será expedido para edificações aprovadas pela Municipalidade, comprovada através da Carta de Habitação;

§ 4º O pedido de licenciamento e demais alterações de cadastro deve especificar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

- c) nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- e) descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- f) registro do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- g) declaração da área em metros quadrados utilizada pelo empreendimento;
- h) consulta prévia do local aprovado;
- i) registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando necessário;
- j) documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba;
- k) documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o ramo de atividade;
- l) Certidão de Habite-se da Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano conforme Código de Edificações;
- m) documento de aprovação do Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, conforme cada caso para atividades de ensino até 3º Grau excetuado curso livre.
- n) Licença Ambiental para determinadas atividades



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

previstas em Leis Federais,  
Estaduais e Municipais.

**§ 5º** O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade.

**§ 6º** Em determinadas atividades que são regulamentadas por demais órgãos competente, será exigida Certidão ou Licença específica conforme cada caso.

**Art. 110.** A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida do exame do local, viabilidade para localização, e depende de aprovação da autoridade sanitária e Ambiental competente, em atenção às leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** Na localização das danceterias ou estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista a segurança de quem frequenta, o sossego e o decoro da população.

**Art. 111.** A licença será cassada:

- I. quando se tratar de atividade ou negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- IV. nos casos comprovados de fabricação, comercialização e transporte de produtos industrializados ilegalmente, falsificados ou receptados de roubo ou furto.

**Parágrafo único.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

**Art. 112.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de licença, e a taxa de Fiscalização e vistoria paga, em



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

lugar visível e exibi-los à autoridade competente, sempre que for exigido.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr

**Art. 113.** Sempre que forem alterados quaisquer dados referentes ao funcionamento do estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou indústria, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr

regulamentos federais e estaduais, de licença de municipalidade, que fixará os horários de funcionamento.

**Parágrafo único.** O comércio em geral fica sujeito ao licenciamento para funcionar após às 22:00hs (vinte e duas horas), bem como nos domingos e feriados, através de permissão da Secretaria responsável pela concessão de alvarás/licenças.

**Art. 115.** Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I. homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II. atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre

### Seção III

#### - Dos Horários De Funcionamento

**Art. 114.** Cafés, bares, restaurantes, botequins e congêneres, para a sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes de leis e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

**§ 1º** Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

**§ 2º** O descumprimento do disposto nos incisos previstos neste artigo configura infração de natureza média, sujeita à penalidade de multa de 200 (duzentas) UFIr.

anos, bem como a permanência dos mesmos em estabelecimentos noturnos, conforme prevê o art. 81, Inciso II e III e o art. 82, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

**Art. 117.** Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros e mictórios de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, serão mantidos no mais rigoroso asseio e perfeito funcionamento, com papel higiênico fornecido pelo responsável.

**Art. 118.** É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sob as marquises ou toldos.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas)

UFIr;

#### **Seção IV**

##### **- Das Proibições**

**Art. 116.** É proibido, em estabelecimentos comerciais, a venda de bebidas alcoólicas, cigarros ou assemelhados para menores de 18 (dezoito)

#### **Seção V**

##### **- Do Comércio Ambulante**

###### **Subseção I**

###### **- Da Conceituação e Atribuições**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 119.** Para efeitos desta Lei, considera-se comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, lícita, exercida por pessoa Física ou Jurídica por conta própria, e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público.

**Art. 120.** Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela vigência deste Código;
- b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos

fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva autoridade do Poder Público, nas vias e logradouros públicos observadas as especificações definidas em lei e neste Código, no que diz respeito ao equipamento;

**§ 1º** A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada no âmbito da secretaria competente para concessão de alvarás/licenças.

**§ 2º** O uso do passeio, vias, logradouros e recuo das vias coletoras e estruturadores como recuo de jardim de via local sempre será precedido de autorização da municipalidade, que poderá não conceder se entender que há violação ao interesse público.

**Art. 121.** Nenhum comércio ambulante é permitido, no Município, sem



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

a respectiva licença, que é individual intransferível e exclusivamente destinada para o fim a qual foi concedida, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta)

UFIr

**Art. 122.** A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento do interessado.

**§ 1º** Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis Tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do vendedor, considerado como Ponto de Referência;
- c) nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- d) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**§ 2º** O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão imediata da mercadoria encontrada em seu poder, nos termos das regras previstas no art. 162 deste Código.

**Art. 123.** É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- a) estabelecer-se nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR

- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR

- c) transitar pelos passeios, conduzindo cestos, equipamentos ou outros volumes grandes.

Infração - leve;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR

**Art. 124.** Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipiente apropriado para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Infração: média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR.

**Art. 125.** Os vendedores ambulantes deverão exercer suas atividades nos dias e horários definidos pela Municipalidade.

**Art. 126.** Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes aos estabelecimentos comerciais.

## Seção VI

### - Das Bancas De Jornal, Revistas e Chaveiros.

**Art. 127.** As bancas para venda de jornais, revistas e chaveiros podem ser autorizados, nos logradouros públicos,

desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem sua localização aprovada pelo órgão competente;
- II. apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito público; e
- IV. ser de fácil remoção.

**Art. 128.** A localização e o funcionamento de bancas de jornal, revistas e chaveiros dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

**§ 1º** A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

**§ 2º** O interessado deve anexar ao requerimento da licença:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

- I. croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões.
- II. concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público ou particular, se a banca localizar-se em passeio fronteiriço à propriedade particular.

**§ 3º** A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

**Art. 129.** O proprietário de banca de jornal, revistas e chaveiros, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou à remoção se isso for de interesse público.

## Seção VII - Dos Locais De Culto

**Art. 130.** As igrejas, os templos e as casas de cultos religiosos em geral, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas afixar cartazes ou quaisquer outros tipos de propagandas.

**Art. 131.** Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados, limpos, iluminados e arejados.

**Art. 132.** As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 133.** É proibido às igrejas, aos templos e às casas de cultos estenderem suas manifestações religiosas ao exterior de suas dependências, por meio de alto-falantes, salvo nos casos de festejos

**Parágrafo único.** No caso de festejos a municipalidade deverá ser comunicada previamente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 134.** Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no Alvará de Licença do estabelecimento.

**Art. 135.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta ao responsável, a penalidade de multa 200 (duzentas) UFIr, de natureza média.

**Seção VIII**  
**- Dos Cemitérios e Agências Funerárias,**  
**Crematórios**

**Art. 136.** Os cemitérios municipais ou particulares são de utilidade pública, livres a todos os cultos, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

**§ 1º** As associações religiosas e os particulares poderão, obedecidas às disposições desta Lei e outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, manter

cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**§ 2º** As associações religiosas, para manter cemitérios próprios, destinados unicamente a seus membros, deverão cumprir todas as disposições estabelecidas nesta Lei e outras normas aplicáveis.

**Art. 137.** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 138.** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.

**Art. 139.** Os novos cemitérios devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 15,00 (quinze) metros de zonas abastecidas de rede de água ou 30,00 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

**Parágrafo único.** O funcionamento e a instalação de cemitérios também devem



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

atender às condições previstas em legislação ambiental.

**Art. 140.** A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

**Art. 141.** As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

**Art. 142.** Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

**Art. 143.** Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

**Art. 144.** Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial.

**Art. 145.** Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de

decorridas 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

**Art. 146.** Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

**Parágrafo único.** O embalsamento e a cremação de cadáver obedecerão à legislação específica.

**Art. 147.** Toda e qualquer exumação só poderá ocorrer mediante autorização judicial, municipal e ou familiar, conforme legislação ou regulamentos específicos.

**Art. 148.** As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judicícias poderão ser acompanhadas pela Administração Municipal, se julgar necessário.

**Art. 149.** Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

**§ 1º** As Agências Funerárias, para seu funcionamento, deverão possuir Termo de Permissão do Poder Público Municipal respeitada às regras deste código e demais Legislações vigentes.

**Art. 150.** O Poder Executivo regulamentará a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

**Art. 151.** Nos cemitérios Municipais somente será permitida a inumação dos naturais da cidade, dos moradores e dos indigentes encontrados na cidade.

**Seção IX**  
**- Dos Depósitos De Sucata e Desmonte**  
**De Veículos**

**Art. 152.** Para concessão de licença de localização e funcionamento de depósito

de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

- I. prova de propriedade de terreno;
- II. planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor; e
- III. perfil do terreno.

**§ 1º** A licença para localização e funcionamento de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

**§ 2º** A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

**§ 3º** O requerente deve comprovar seu credenciamento, junto ao DETRAN/PB conforme legislação Federal.

**§ 4º** A licença para localização e funcionamento de depósito de sucata e de desmonte de veículos estará subordinada a orientação e licenciamento do órgão ambiental.

**Art. 153.** Aos novos empreendimentos é proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos em áreas ou zonas residenciais definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e também na faixa de 300,00 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água e banhados.

**§ 1º** Os estabelecimentos já existentes e munidos de licença de funcionamento terão o prazo de até cinco (5) anos para se adequarem às regras determinadas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

**§ 3º** A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas em Lei específicas ou decretos regulamentadores.

**§ 4º** Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

**§ 5º** Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

## **Seção X**

### **- Das Oficinas De Conserto De Automóveis e Similares**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 154.** O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§ 1º É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos.

**Art. 155.** Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, e forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas ou logradouros e vias públicas.

## **Seção XI**

### **- Dos Pontos de Serviços e Depósitos de Materiais Inflamáveis**

**Art. 156.** A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de

licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

**Art. 157.** No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento, quando do seu encaminhamento para aprovação junto aos órgãos competentes do Município.

**Art. 158.** Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreverem as demais legislações e regulamentos federais e estaduais sobre a matéria.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**Art. 159.** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I. aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II. suprimento de ar para os pneus;
- III. perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;
- IV. equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V. calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso.

**§ 1º** Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

**§ 2º** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo

estes, obrigatoriamente e dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificante ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

**§ 3º** Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

## **CAPÍTULO VII** **- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I** **- Das Infrações**

**Art. 160.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 161.** Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 162.** A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, subtrairá de pena pecuniária a multa, observados os limites estabelecidos na vigência deste Código.

## Seção II

### - Das Penalidades

**Art. 163.** O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão de produto ou equipamento;
- III. embargo de obra ou serviço;
- IV. cassação do documento de licenciamento;
- V. interdição da atividade ou do estabelecimento;
- VI. demolição.

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

**Art. 164.** A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 165.** Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

### Subseção I

#### - Das Multas

**Art. 166.** As infrações previstas neste Código, punidas com multa, classificam-se, de acordo com o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público, em quatro categorias:

- I. infração de natureza leve, punida com multa de valor



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

II. infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR;

III. infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 500 (quinhentos) UFIR;

IV. infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 1000 (mil) UFIR.

**§ 1º** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

**§ 2º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro em relação aos valores previstos neste artigo.

**§ 3º** Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 36 (trinta e seis)

meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração.

**§ 4º** A multa deverá ser paga no prazo fixado nesta Lei e, na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

**§ 5º** Fica instituída a infração média com penalidade de 200 (duzentas) UFIR nos casos que não haja penalidade específica.

## Subseção II

### - Da Apreensão De Produtos E Equipamentos

**Art. 167.** A apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiverem em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

**§1º** Ocorrerá à apreensão imediata de bem nos seguintes casos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

- I. no caso de exercício de atividade logradouro público, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou si ares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;
- II. nos casos previstos nesta Lei.

**§ 2º** A coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município, sendo que no caso de apreensão realizada fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneas, observadas as formalidades legais.

**§ 3º** O bem apreendido será restituído, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

- I. 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;
- II. 15 (quinze) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

**§4º** O bem apreendido e não reclamado nos prazos fixados no § 3º deste

artigo, e nem retirado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. quando necessário à instrução criminal;
- II. quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social e instituições de caridade;
- III. quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Poder Executivo.

**§ 5º** A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento de eventual multa e/ou no ressarcimento das despesas de que trata o § 3º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

**§ 6º** Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

eventuais danos do produto ou equipamento.

§ 7º Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada interdição, conforme previsto nesta Lei.

### Subseção III

#### - Do Embargo De Obra Ou Serviço

**Art. 168.** O embargo de obra ou serviço executado será aplicado quando:

- I. a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;
- II. for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
- III. colocar em risco a incolumidade pública e a estabilidade da obra;
- IV. o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Município.

§ 2º O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

§ 3º A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIr;

### Subseção IV

#### - Cassação Do Documento De Licenciamento

**Art. 169.** A cassação do licenciamento será aplicada nas hipóteses previstas neste Código, podendo ser cassado pela Autoridade responsável pela concessão de alvarás/licenças, a qualquer tempo, conforme disposto em Lei, obedecendo-se ao devido processo legal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**§ 1º** Cassado o licenciamento, o documento correspondente será inserido no processo administrativo.

**§ 2º** A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja regularizada a situação que levou à cassação da licença.

**§ 3º** Aplicada à penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de interdição.

**§ 4º** Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que aplicada alguma das penalidades previstas em Lei, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias.

## **Subseção V**

### **- Da Interdição**

**Art. 170.** A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens ou interesse público.

- I. tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- II. constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- III. houver cassação do documento de licenciamento.
- IV. tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;
- V. não apresentar defesa a lavratura do auto de infração no prazo legal de 15 (quinze) dias, a critério da autoridade competente;
- VI. nos demais casos previstos nesta Lei.

**§ 1º** A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**§ 2º** Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Município.

**§ 3º** Será cancelada a inscrição municipal caso o interditado não manifeste interesse em sua regularização junto a municipalidade em 30 (trinta) dias.

## **Subseção VI**

### **- Da Demolição**

**Art. 171.** A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I. construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;
- II. fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

- III. estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- IV. passeio construído fora das normas estabelecidas em lei específica.

**§ 1º** Nas invasões de logradouros ou imóveis públicos:

- I. sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- II. sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O descumprimento da notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica na demolição, pelo Poder Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

**§ 3º** O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo implica na propositura de Ação Demolitória, pelo Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

**§ 4º** Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

**Art. 172.** O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público.

**Parágrafo único.** No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Poder Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo resarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### **Seção III - Dos Procedimentos**

#### **Subseção I**

##### **- Dos Prazos**

**Art. 173.** Salvo disposição em contrário, computar-se a os prazos fixados neste Capítulo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não tenha havido expediente na Prefeitura Municipal.

#### **Subseção II**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**- Da Notificação**

**Art. 174.** Notificação é o ato administrativo formulado por escrito, cientificando o munícipe (pessoa física ou jurídica) sobre o cumprimento das disposições desta Lei, bem como de providência ou medida que a ele incumbe realizar.

**Art. 175.** A notificação será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do infrator, endereço e data;
- II. indicação do fato objeto da infração;
- III. prazo para regularizar a situação; e
- IV. assinatura do notificante.

**§ 1º** Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação pela autoridade que o lavrar.

**§ 2º** Ao notificado é dado o original da Notificação, ficando cópia com o órgão municipal competente.

**Art. 176.** Decorrido 10 (dez) dias da lavratura da notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na Notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

**Subseção III**

**- Do Auto De Infração**

**Art. 177.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura e identifica a violação das disposições desta Lei.

**§ 1º** O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

contado a partir da lavratura do Auto de Infração.

**§ 2º** O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de aplicação da penalidade de apreensão de produtos perecíveis, em que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 24 horas previsto no § 3º do art. 164 deste Código.

**Art. 178.** Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único.** Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 179.** São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito ou Secretários.

**Art. 180.** Os autos de infração lavrado em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração;
- III. o nome do infrator, sua profissão, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade prevista, bem como a intimação ao infrator para apresentar defesa e provas nos prazos previstos, e;
- V. a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---

**§ 1º** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

**§ 2º** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

**Art. 181.** O órgão competente do Município tem prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão sobre a defesa apresentada contra o Auto de Infração.

**Art. 182.** O autuado e o agente fiscalizador serão notificados da decisão de primeira instância:

I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator; e

III. por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

**Art. 183.** Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Prefeito.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado ou agente fiscalizador.

**Art. 184.** O Prefeito tem o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão final.

**Art. 185.** Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente ao final, será imposta pelo titular do órgão competente a penalidade e/ou penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A penalidade de multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido este prazo sem pagamento, o débito correspondente será



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

inscrito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

**CAPÍTULO VIII  
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS**

**Art. 186.** As exigências contidas nesta Lei não dispensam a população em geral de cumprirem os dispositivos legais estabelecidos por leis federais e estaduais.

**Art. 187.** Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração Pública valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

**Art. 188.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contrariamente ao disposto nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente Lei.

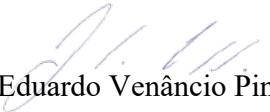
**Art. 189.** Os proprietários ou responsáveis pelos prédios dotados de elevador, que se enquadram nesta Lei, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para o atendimento das disposições contidas.

**Art. 190.** Os depósitos de sucatas e desmonte de veículos, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 191.** O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

**Art. 192.** Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 2025.

  
Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---

**DECRETO**



**Prefeitura Municipal de Piancó  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade**

**Decreto nº  
0086/2025**

**Em, 16 de Outubro de 2025.**

**DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1597, de 20 de setembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 307.499,00 (Trezentos e Sete Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.010 SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE**

04 131 2001 2003	Manutenção das Atividades de Divulgação do Município	6.383,00
0000037 3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	6.383,00
	Total da Ação	6.383,00

Total da Unidade Orçamentária 6.383,00

**02.090 SECRETARIA DE SAÚDE**

10 301 1003 2021	Manutenção as Atividades da Secretaria de Saúde	4.294,00
0000242 3390.30 99	15001002 Material De Consumo	4.294,00
	Total da Ação	4.294,00

Total da Unidade Orçamentária 4.294,00

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 302 1003 2024	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - SUS	134.563,00
0000285 3190.13 99	16000000 Obrigações Patronais	134.563,00

Total da Ação 134.563,00

10 305 1003 2030	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde - RECURSOS PRÓPRIOS	2.219,00
0000386 3390.30 99	15001002 Material De Consumo	2.219,00

Total da Ação 2.219,00

Total da Unidade Orçamentária 136.782,00

**02.110 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

08 243 1004 2082	Manutenção do Conselho Tutelar	1.089,00
0000271 3390.36 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	1.089,00

Total da Ação 1.089,00

Total da Unidade Orçamentária 1.089,00

**02.120 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

08 245 1004 2038	Bloco da Proteção Social Básica		
0000493 3190.13 99	16600000 Obrigações Patronais	2.332,00	
	Total da Ação	2.332,00	
	Total da Unidade Orçamentária	2.332,00	
<b>02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES</b>			
12 361 1002 2052	Manutenção do Transporte Escolar - ENSINO FUNDAMENTAL		
0000699 3390.36 99	15401030 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	67.709,00	
0000700 3390.36 99	15530000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	13.366,00	
0000703 3390.39 99	15530000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	11.801,00	
	Total da Ação	92.876,00	
12 365 1002 2055	Manutenção das Atividades da Educação Infantil - MDE		
0000729 3390.30 99	15001001 Material De Consumo	1.293,00	
	Total da Ação	1.293,00	
	Total da Unidade Orçamentária	94.169,00	
	<b>Total de Suplementações</b>	<b>245.049,00</b>	

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 307.499,00 (Trezentos e Sete Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), como segue:

**02.010 SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE**

08 244 2001 2005	Doações Diversas a Pessoas Físicas - Instituídas em Lei Municipal		
0000039 3390.32 99	15001000 Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Grátis	6.383,00	
	Total da Ação	6.383,00	
	Total da Unidade Orçamentária	6.383,00	
<b>02.090 SECRETARIA DE SAÚDE</b>			

10 301 1003 2021	Manutenção as Atividades da Secretaria de Saúde		
0000240 3390.14 99	15001002 Diárias - Civil	4.294,00	
	Total da Ação	4.294,00	
	Total da Unidade Orçamentária	4.294,00	

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 302 1003 2024	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - SUS		
0000289 3390.30 99	16000000 Material De Consumo	136.782,00	
	Total da Ação	136.782,00	
	Total da Unidade Orçamentária	136.782,00	

**02.110 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

08 244 1004 2083	Manutenção do Programa Renda Solidária		
0000408 3390.48 99	15001000 Outros Auxílios Financeiros A Pessoas Físicas	97.590,00	
	Total da Ação	97.590,00	
	Total da Unidade Orçamentária	97.590,00	
	<b>Total de Anulações</b>	<b>245.049,00</b>	
	<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>	
	<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>245.049,00</b>	



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO  
PINHEIRO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade**

**Decreto nº  
0087/2025**

**Em, 20 de Outubro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1597, de 20 de setembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 926.476,00 (Novecentos e Vinte e Seis Mil e Quatrocentos e Setenta e Seis Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.010 SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE**

04 122 2001 2002	Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito	
0000017	3190.11 99 15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	48.178,00
0000028	3390.36 99 15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	820,00
	Total da Ação	48.998,00
	Total da Unidade Orçamentária	48.998,00

**02.020 SEC. DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

04 122 2001 2007	Manutenção da Secretaria de Articulação Institucional e Desenvolvimento Econômico	
0000043	3190.11 99 15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.217,00
	Total da Ação	8.217,00
	Total da Unidade Orçamentária	8.217,00

**02.030 SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA**

04 124 2001 2008	Manter as Atividades da Secretaria de Controle Interno e Corregedoria	
0000055	3190.11 99 15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.036,00
	Total da Ação	10.036,00

Total da Unidade Orçamentária 10.036,00

**02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

04 122 2001 2009	Manutenção da Procuradoria Geral do Município	
0000067	3190.11 99 15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.036,00
	Total da Ação	10.036,00

Total da Unidade Orçamentária 10.036,00

**02.050 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA**

04 121 2001 2010	Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Gestão Pública	
0000083	3190.11 99 15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.065,00
	Total da Ação	30.065,00

Total da Unidade Orçamentária 30.065,00

Total da Unidade Orçamentária 30.065,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

28 845 0001 0005	Contribuições ao PASEP			
0000105 3390.47 99	15001000 Obrigações Tributárias E Contributivas	188.379,00		
		Total da Ação	188.379,00	
28 062 0001 0006	Compromissos Decorrentes de Sentenças Judiciais			
0000108 3390.91 99	15001000 Sentenças Judiciais	8.860,00		
		Total da Ação	8.860,00	
28 843 0001 0007	Amortização e Encargos da Dívida com o PASEP			
0000111 4690.71 99	15001000 Principal Da Dívida Contratual Resgatado	164.324,00		
		Total da Ação	164.324,00	
04 123 2001 2011	Manter as Atividades da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária			
0000113 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	23.108,00		
		Total da Ação	23.108,00	
		Total da Unidade Orçamentária	384.671,00	

**02.070 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, SUSTENTÁVEL  
E AGRONEGÓCIOS**

20 122 2001 2015	Manter as atividades da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Agronegócios			
0000151 3190.04 99	15001000 Contratação Por Tempo Determinado	14.421,00		
0000152 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	22.180,00		
		Total da Ação	36.601,00	
		Total da Unidade Orçamentária	36.601,00	

**02.080 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

15 122 2001 2018	Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura			
0000191 3190.04 99	15001000 Contratação Por Tempo Determinado	39.968,00		
0000192 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	115.285,00		
		Total da Ação	155.253,00	
		Total da Unidade Orçamentária	155.253,00	

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 305 1003 2027	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde - SUS			
0000333 3190.11 99	16000000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	45.504,00		
		Total da Ação	45.504,00	
10 301 1003 2028	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco de Atenção Primária - SUS			
0000358 3390.47 99	16000000 Obrigações Tributárias E Contributivas	30.000,00		
		Total da Ação	30.000,00	
		Total da Unidade Orçamentária	75.504,00	

**02.110 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

08 244 1004 2033	Manutenção das Atividades da Sec. de Desenvolvimento Social e Cidadania			
0000440 3190.04 99	15001000 Contratação Por Tempo Determinado	9.108,00		
0000441 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	47.833,00		
		Total da Ação	56.941,00	



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

08 243 1004 2082	Manutenção do Conselho Tutelar		
0000252 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.742,00	
	Total da Ação	7.742,00	
	Total da Unidade Orçamentária	64.683,00	

**02.120 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

08 245 1004 2038	Bloco da Proteção Social Básica		
0000492 3190.11 99	16600000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.386,00	
	Total da Ação	13.386,00	
08 122 1004 2041	Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único		
0000529 3190.04 99	16600000 Contratação Por Tempo Determinado	3.036,00	
	Total da Ação	3.036,00	
	Total da Unidade Orçamentária	16.422,00	

**02.130 SEC. DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12 361 1002 1022	Estruturação do Sistema Municipal de Educação do Ensino Fundamental		
0000987 4490.52 99	15421030 Equipamentos E Material Permanente	27.011,00	
	Total da Ação	27.011,00	
12 365 1002 1024	Estruturação do Sistema Municipal de Educação Infantil		
0000654 4490.52 99	15401030 Equipamentos E Material Permanente	3.501,00	
	Total da Ação	3.501,00	
12 361 1002 2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE		
0000659 3190.11 99	15001001 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	26.000,00	
	Total da Ação	26.000,00	
12 361 1002 2052	Manutenção do Transporte Escolar - ENSINO FUNDAMENTAL		
0000702 3390.39 99	15401030 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	1.600,00	
	Total da Ação	1.600,00	
12 365 1002 2057	Desenvolvimento das Atividades da Educação Infantil - FUNDEB 30%		
0000747 3390.30 99	15401030 Material De Consumo	3.507,00	
	Total da Ação	3.507,00	
	Total da Unidade Orçamentária	61.619,00	

**02.140 SEC. DE CULTURA E TURISMO**

23 695 1006 2065	Manutenção da Secretaria de Cultura e Turismo		
0000835 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	14.335,00	
	Total da Ação	14.335,00	

Total da Unidade Orçamentária

14.335,00

**02.150 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES.**

14 422 2001 2067	Manutenção da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres		
0000859 3190.11 99	15001000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.036,00	
	Total da Ação	10.036,00	
	Total da Unidade Orçamentária	10.036,00	

Total de Suplementações

926.476,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 926.476,00 (Novecentos e Vinte e Seis Mil e Quatrocentos e Setenta e Seis Reais), como segue:

**02.050 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

04 121 2001 2010	Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Gestão Pública	
0000081 3190.03 99	15001000 Pensões Do Rpps E Do Militar	3.036,00
	Total da Ação	3.036,00
	Total da Unidade Orçamentária	3.036,00

**02.100 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE**

10 302 1003 2024	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - SUS	
0000283 3190.11 99	16000000 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	38.263,00
0000293 3390.39 99	16000000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	63.513,00
	Total da Ação	101.776,00
	Total da Unidade Orçamentária	101.776,00

**02.110 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

08 244 1004 2083	Manutenção do Programa Renda Solidária	
0000408 3390.48 99	15001000 Outros Auxílios Financeiros A Pessoas Físicas	763.546,00
	Total da Ação	763.546,00
	Total da Unidade Orçamentária	763.546,00

**02.130 SEC. DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12 365 1002 1024	Estruturação do Sistema Municipal de Educação Infantil	
0000648 4490.51 99	15001001 Obras E Instalações	3.611,00
0000652 4490.51 99	15710000 Obras E Instalações	23.400,00
	Total da Ação	27.011,00
12 361 1002 2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE	
0000666 3390.30 99	15001001 Material De Consumo	26.000,00
	Total da Ação	26.000,00
12 361 1002 2062	Manutenção da Secretaria de Educação e Esporte	
0000804 3390.39 99	15001001 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	5.107,00
	Total da Ação	5.107,00
	Total da Unidade Orçamentária	58.118,00
	<b>Total de Anulações</b>	<b>926.476,00</b>
	<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
	<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>926.476,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO  
PINHEIRO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade

**Decreto nº  
0088/2025**

**Em, 22 de Outubro de 2025.**

**DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1597, de 20 de setembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 849.625,00 (Oitocentos e Quarenta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Cinco Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10	301	1003	2025	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco de Atenção Pimária - RECURSOS PRÓPRIOS	
0000309	3390.36	99	15001002	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	21.210,00
0000310	3390.39	99	15001002	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	40.646,00
				Total da Ação	61.856,00
				Total da Unidade Orçamentária	61.856,00

**02.120 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

08	122	1004	2039	Gestão Administrativa do Fundo de Assistencí Social	
0000514	3390.39	99	15001000	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
				Total da Ação	30.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	30.000,00

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12	361	1002	2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE	
0000659	3190.11	99	15001001	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	72.286,00
				Total da Ação	72.286,00
12	361	1002	2053	Manutenção das Atividades de Outros Programas Básicos do FNDE - ENSINO FUNDAMENTAL	
0000715	3390.39	99	15690000	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	5.500,00
				Total da Ação	5.500,00
12	361	1002	2058	Manutenção das Atividades da Educação do Ensino Fundamenta - FUNDEB 70%	
0000906	3190.04	99	15411070	Contratação Por Tempo Determinado	3.036,00
0000756	3190.11	99	15401070	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	576.007,00
0000757	3190.11	99	15411070	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	97.740,00
				Total da Ação	676.783,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

**SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

Departamento de Contabilidade

12	361	1002	2059	Manutenção das Atividades da Educação do Ensino Fundamenta - FUNDEB	
			30%		
0000766	3390.30	99	15401030	Material De Consumo	3.200,00
				Total da Ação	3.200,00
				Total da Unidade Orçamentária	757.769,00
				<b>Total de Suplementações</b>	<b>849.625,00</b>

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 849.625,00 (Oitocentos e Quarenta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Cinco Reais), como segue:

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

28	845	0001	0005	Contribuições ao PASEP	
0000105	3390.47	99	15001000	Obrigações Tributárias E Contributivas	646,00
				Total da Ação	646,00
				Total da Unidade Orçamentária	646,00

**02.070 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, SUSTENTÁVEL E AGRONEGÓCIOS**

20	122	2001	2015	Manter as atividades da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Agronegócios	
0000157	3390.30	99	15001000	Material De Consumo	40.000,00
				Total da Ação	40.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	40.000,00

**02.080 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

15	451	1005	1007	Implantação, Ampliação e/ou Melhoria de Infraestrutura Urbana.	
0000815	4490.51	99	17010000	Obras E Instalações	30.000,00
				Total da Ação	30.000,00

Total da Unidade Orçamentária 30.000,00

**02.090 SECRETARIA DE SAÚDE**

10	301	1003	1011	Implantação, Ampliação e Estruturação de Infraestrutura em Saúde	
0000218	4490.51	99	15001002	Obras E Instalações	28.700,00
				Total da Ação	28.700,00

Total da Unidade Orçamentária 28.700,00

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10	302	1003	2024	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - SUS	
0000283	3190.11	99	16000000	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	72.286,00
				Total da Ação	72.286,00

Total da Unidade Orçamentária 72.286,00

10	301	1003	2028	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco de Atenção Primária - SUS	
0000351	3390.30	99	16000000	Material De Consumo	1.210,00

Total da Ação 1.210,00

Total da Unidade Orçamentária 73.496,00

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

**SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

Departamento de Contabilidade

12 361 1002 2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE	14.353,00
0000661 3190.92 99	15001001 Despesas De Exercícios Anteriores	14.353,00
	Total da Ação	14.353,00
12 365 1002 2071	Manutenção das Atividades da Educação Infantil - PRE- FUNDEB 70%	ESCOLA -
0000931 3190.11 99	15401070 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	662.430,00
	Total da Ação	662.430,00
	Total da Unidade Orçamentária	676.783,00
	Total de Anulações	849.625,00
	Total de Outras Fontes	0,00
	Total Geral de Fontes	849.625,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO  
PINHEIRO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade

**Decreto nº  
0089/2025**

**Em, 24 de Outubro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1597, de 20 de setembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 17.854,00 (Dezessete Mil e Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.010 SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE**

04 131 2001 2003	Manutenção das Atividades de Divulgação do Município		
0000037	3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	15.201,00
		Total da Ação	15.201,00
		Total da Unidade Orçamentária	15.201,00

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12 361 1002 2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE		
0000674	3390.47 99	15001001 Obrigações Tributárias E Contributivas	2.653,00
		Total da Ação	2.653,00
		Total da Unidade Orçamentária	2.653,00

**Total de Suplementações 17.854,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 17.854,00 (Dezessete Mil e Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais), como segue:

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

04 123 2001 2011	Manter as Atividades da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária		
0000123	3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.001,00
		Total da Ação	3.001,00

**Total da Unidade Orçamentária 3.001,00**

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 302 1003 2024	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - SUS		
0000293	3390.39 99	16000000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	12.200,00
		Total da Ação	12.200,00

**Total da Unidade Orçamentária 12.200,00**

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

12 361 1002 2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE	2.653,00	
0000666	3390.30 99	15001001 Material De Consumo	2.653,00
		Total da Ação	2.653,00
		Total da Unidade Orçamentária	2.653,00
		<b>Total de Anulações</b>	<b>17.854,00</b>
		<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
		<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>17.854,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO EDUARDO VENâNCIO  
PINHEIRO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade

**Decreto nº  
0091/2025**

**Em, 29 de Outubro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1597, de 20 de setembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 118.613,00 (Cento e Dezoito Mil e Seiscentos e Treze Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.010 SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE**

04 122 2001 2002	Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito		
0000029	3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
		Total da Ação	10.000,00

04 131 2001 2003	Manutenção das Atividades de Divulgação do Município		
0000037	3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.244,00
		Total da Ação	3.244,00

Total da Unidade Orçamentária 13.244,00

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

28 841 0001 0002	Amortização e Encargos com a Dívida do INSS		
0000102	4690.71 99	15001000 Principal Da Dívida Contratual Resgatado	20.044,00
		Total da Ação	20.044,00

28 845 0001 0005	Contribuições ao PASEP		
0000614	3390.47 99	17200000 Obrigações Tributárias E Contributivas	582,00
		Total da Ação	582,00

04 123 2001 2011	Manter as Atividades da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária		
0000123	3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.324,00
		Total da Ação	3.324,00

Total da Unidade Orçamentária 23.950,00

**02.080 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

15 122 2001 2018	Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura		
0000197	3390.30 99	15001000 Material De Consumo	13.433,00
0000203	3390.47 99	15001000 Obrigações Tributárias E Contributivas	271,00
		Total da Ação	13.704,00

Total da Unidade Orçamentária 13.704,00

**02.090 SECRETARIA DE SAÚDE**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

10 301 1003 2021	Manutenção as Atividades da Secretaria de Saúde		
0000242 3390.30 99	15001002 Material De Consumo	2.893,00	
	Total da Ação	2.893,00	
	Total da Unidade Orçamentária	2.893,00	

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 305 1003 2027	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde - SUS		
0000411 3390.31 99	16000000 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas E Outras	10.400,00	
	Total da Ação	10.400,00	
	Total da Unidade Orçamentária	10.400,00	

**02.110 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

08 243 1004 2082	Manutenção do Conselho Tutelar		
0000267 3390.14 99	15001000 Diárias - Civil	10.000,00	
	Total da Ação	10.000,00	

Total da Unidade Orçamentária 10.000,00

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12 364 1002 2054	Mantenção do Transporte de Estudantes do ENSINO SUPERIOR		
0000723 3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	44.422,00	
	Total da Ação	44.422,00	
	Total da Unidade Orçamentária	44.422,00	

**Total de Suplementações 118.613,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 118.613,00 (Cento e Dezoito Mil e Seiscentos e Treze Reais), como segue:

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

28 845 0001 0005	Contribuições ao PASEP		
0000105 3390.47 99	15001000 Obrigações Tributárias E Contributivas	264,00	
	Total da Ação	264,00	
04 123 2001 2011	Manter as Atividades da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária		
0000123 3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	318,00	
	Total da Ação	318,00	
	Total da Unidade Orçamentária	582,00	

**02.080 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

15 122 2001 2018	Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura		
0000200 3390.36 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	271,00	
0000201 3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	13.433,00	
	Total da Ação	13.704,00	
	Total da Unidade Orçamentária	13.704,00	

**02.090 SECRETARIA DE SAÚDE**

10 301 1003 1011	Implantação, Ampliação e Estruturação de Infraestrutura em Saúde		
0000218 4490.51 99	15001002 Obras E Instalações	69.746,00	
	Total da Ação	69.746,00	



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

10 301 1003 2021	Manutenção as Atividades da Secretaria de Saúde	2.893,00
0000245 3390.39 99	15001002 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2.893,00
	Total da Ação	2.893,00
	Total da Unidade Orçamentária	72.639,00

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 301 1003 2028	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco de Atenção Primária - SUS	8.400,00
0000355 3390.36 99	16000000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	8.400,00
	Total da Ação	8.400,00
	Total da Unidade Orçamentária	8.400,00

**02.140 SEC. DE CULTURA E TURISMO**

13 392 1006 2066	Promoção de Eventos Sociais,Turísticos e Culturais	23.288,00
0000855 3390.39 99	15001000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	23.288,00
	Total da Ação	23.288,00
	Total da Unidade Orçamentária	23.288,00
	<b>Total de Anulações</b>	<b>118.613,00</b>
	<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
	<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>118.613,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO  
PINHEIRO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade**

**Decreto nº  
0092/2025**

**Em, 31 de Outubro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1597, de 20 de setembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 87.946,00 (Oitenta e Sete Mil e Novecentos e Quarenta e Seis Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

28	062	0001	0006	Compromissos Decorrentes de Sentenças Judiciais	
0000107	3190.91	99	15001000	Sentenças Judiciais	12.527,00
0000108	3390.91	99	15001000	Sentenças Judiciais	44.956,00
				Total da Ação	57.483,00
				Total da Unidade Orçamentária	57.483,00

**02.080 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

15	122	2001	2018	Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura	
0000203	3390.47	99	15001000	Obrigações Tributárias E Contributivas	103,00
				Total da Ação	103,00
				Total da Unidade Orçamentária	103,00

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10	302	1003	2029	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - RECURSOS PRÓPRIOS	
0000373	3390.39	99	15001002	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	718,00
				Total da Ação	718,00
				Total da Unidade Orçamentária	718,00

**02.110 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

08	244	1004	2083	Manutenção do Programa Renda Solidária	
0000408	3390.48	99	15001000	Outros Auxílios Financeiros A Pessoas Físicas	3.581,00
				Total da Ação	3.581,00

Total da Unidade Orçamentária 3.581,00

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12	361	1002	2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE	
0000672	3390.39	99	15001001	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	26.061,00
				Total da Ação	26.061,00

Total da Unidade Orçamentária 26.061,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó**

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

**Total de Suplementações 87.946,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulaçāo Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 87.946,00 (Oitenta e Sete Mil e Novecentos e Quarenta e Seis Reais), como segue:

**02.050 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA**

04	121	2001	2010	Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Gestão Pública	
0000091	3390.39	99	15001000	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	54.486,00
0000093	3390.47	99	15001000	Obrigações Tributárias E Contributivas	6.100,00
				Total da Ação	60.586,00
				Total da Unidade Orçamentária	60.586,00

**02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

28	062	0001	0006	Compromissos Decorrentes de Sentenças Judiciais	
0000107	3190.91	99	15001000	Sentenças Judiciais	478,00
				Total da Ação	478,00
				Total da Unidade Orçamentária	478,00

**02.090 SECRETARIA DE SAUDE**

10	301	1003	1011	Implantação, Ampliação e Estruturação de Infraestrutura em Saúde	
0000218	4490.51	99	15001002	Obras E Instalações	821,00
				Total da Ação	821,00
				Total da Unidade Orçamentária	821,00

**02.100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10	301	1003	2025	Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco de Atenção Primária - RECURSOS PRÓPRIOS	
0000305	3390.30	99	15001002	Material De Consumo	14.577,00
				Total da Ação	14.577,00
				Total da Unidade Orçamentária	14.577,00

**02.130 SEC.DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

12	361	1002	2048	Manter as Atividades do Ensino Fundamental - MDE	
0000666	3390.30	99	15001001	Material De Consumo	11.484,00
				Total da Ação	11.484,00
				Total da Unidade Orçamentária	11.484,00
				<b>Total de Anulações</b>	<b>87.946,00</b>
				<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
				<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>87.946,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito**

**Diário oficial**

**Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município**

---

**Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.**

---

---

**Ano MMXXV – Edição nº 464 de 16 a 31 de outubro de 2025.**

---



**Prefeitura Municipal de Piancó  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ.E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
Departamento de Contabilidade**

JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO  
PINHEIRO  
PREFEITO